



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de junho de 2024 - Nº 3438 - Divulgado em 12/06/2024

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiro Substituto
Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Nomeações e Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	17
<i>Intimação para Defesa</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	42
<i>Ata da Sessão</i>	43
<i>Comunicações</i>	52
4. Atos da 2ª Câmara	53
<i>Intimação para Sessão</i>	53
<i>Intimação para Defesa</i>	53
<i>Comunicações</i>	53
5. Alertas.....	54
6. Atos dos Jurisdicionados.....	63
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	63
<i>Errata</i>	68
<i>Alteração de Licitação dos Jurisdicionados</i>	68

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2452 - 26/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03854/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2455 - 17/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03190/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02418/24](#)

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citado: Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 120/2024 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 742/2024,

RESOLVE designar MARIA DA LUZ FILGUEIRAS FORTE, matrícula nº 3701964, para substituir ANA CLAUDIA LUCENA FARIAS, matrícula nº 3702677, na função de confiança de Secretária de Diretor, com lotação na DIAFI, a partir de 17 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00221/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05968/17](#) (Doc. [99562/21](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2016

Interessados: Wiviane Eugenia Paiva (Responsável); Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (Responsável); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Responsável); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico); APARICIO JOSE CALZERRA (Interessado(a)); Maria das Graças Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); Kamilla Eugenia Paiva (Interessado(a)); Maria Gorete da Silva Brito (Interessado(a)); Jose Eudes da Silva de Oliveira (Interessado(a)); Deuslecio Silva Vilar (Interessado(a)); Ana Lucia Barbosa Prochnow (Interessado(a)); COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (Interessado(a)); Walter Prochnow Junior (Interessado(a)); Eduardo da Silva Costa (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA LTDA (Interessado(a)); Fabrício Beltrão de Brito (Interessado(a)); STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); Marta Irene Gessele (Interessado(a)); Romero Baunilha Neto (Interessado(a)); Joao Otavio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 19556); Walter de Agra Júnior (Advogado(a) OAB/PB 8682); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a) OAB/PB 13264); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Thiago Giulio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (Advogado(a) OAB/PB 10737); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a) OAB/PB 16044); Getulio Bustorff Feodrippe Quintao (Advogado(a) OAB/PB 3397); Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a) OAB/PB 12206); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES interpostos pela empresa GEO LIMPEZA URBANA LTDA., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17, e, conjuntamente, pelo Prefeito do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, CPF n.º ***.266.124-**, e pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS durante o período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, CPF n.º ***.655.204-**, e o intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro, Sra. ANNA KATARINA LIMA PINHEIRO DE GALIZA, CPF n.º ***.268.424-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00211/2021 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00527/2021, ambos de 03 de novembro de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir e dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, vencidas as divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, em: 1) TOMAR CONHECIMENTOS DOS RECURSOS, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º ***.266.124-**, de R\$ 976.354,65 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), equivalente a 16.965,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, para R\$ 759.481,51 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e cinquenta e um centavos), correspondente a 13.196,90 UFRs/PB, atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural da Comuna, mantendo a responsabilidade solidária pelo respectivo valor da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17.

2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de junho de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00216/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17093/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Joab Pacheco de Oliveira (Responsável); Bruno Cunha Lima Branco (Responsável); Romero Rodrigues Veiga (Responsável); Paulo Porto de Carvalho Junior (Procurador(a)); Marisete Ferreira Tavares (Assessor Técnico); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Advogado(a) OAB/PB 21505); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19533); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Jose Andre de Andrade Melo (Advogado(a) OAB/PB 24696); Joao Victor Franca Cortes da Silva (Advogado(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17093/17, que trata dos Embargos de Declaração interposto pela sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00400/23 (Recurso de Apelação), ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, e no artigo 227 do Regimento Interno desse Tribunal. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se TCE - Sessão Presencial e Remota do TCE-PB, Plenário Min João Agripino Filho João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00207/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06910/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Pedro Henrique Lins Mendes (Advogado(a) OAB/PB 30809).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 0610/18, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, em face do Acórdão AC1 - TC 02825/23, prolatado em sede de Recurso de Reconsideração pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mediante o qual mantiveram a decisão contida no Acórdão AC1 - TC 01854/23, proferido quando da análise do Pregão Presencial 07/2018, da Ata de Registro de Preços RP 07/2018, dos Contratos 34/12018, 35/2018 e 36/2018, bem como do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 35/2018, materializados com a finalidade de aquisição de materiais de expediente e escolar para atender a diversas Secretarias Municipais, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 07/2018, a Ata de Registro de Preços RP 07/2018, os Contratos 34/12018, 35/2018 e 36/2018, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 35/2018; II) REDUZIR a multa aplicada de R\$2.000,00 para R\$1.000,00 (mil reais), valor correspondente a 15,5 UFR-PB1 (quinze inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) MANTER as recomendações; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão



Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00223/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16070/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); José Ivanildo Barros Gouveia (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16.070/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia (fls. 134/141) em face da gestão da Prefeitura Municipal de Soledade/PB, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Moura Ramos, dando conta de supostas irregularidades no pagamento de diárias e hospedagens, na contratação de pessoal e de serviços de treinamento de pessoal, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer a presente denúncia e considerem-na procedente; 2. Recomendar à gestão municipal de Soledade para que evite a contratação de prestadores de serviços sem a observância das diretrizes contidas no art. 3º do Decreto n.º 9.507/2018, caso não possua regramento específico a respeito da matéria; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00209/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12375/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); José Aldemir Meireles de Almeida (Responsável); Doris Fiuza Chaves Sociedade Individual de Advocacia (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, autuada para examinar a regularidade dos pagamentos efetivados à sociedade Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e no Contrato n.º 025/2016, oriundos do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR a Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004**, e ao Alcaide da Comuna no ano de 2017, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º ***.718.434**, débitos nos montantes, respectivamente, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), equivalente a 134,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 224,72 UFRs/PB, atinentes a quitações sem comprovações de serviços advocatícios, respondendo solidariamente pelo total da dívida, R\$ 24.000,00 (359,55 UFRs/PB), a sociedade contratada, Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 359,55 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na

hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à antiga Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cajazeiras/PB no intervalo de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004**, e ao Prefeito da Urbe no período de 2017, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º ***.718.434**, nas importâncias, nessa ordem, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 14,98 UFRs/PB e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 29,96 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 29,96 e 14,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º ***.718.434**, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de junho de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00096/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03395/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Tacio Samuel Barbosa Diniz (Responsável); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a) OAB/PB 8535); Manoel Gonzaga Estrela Diniz (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, SR. TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ, CPF n.º ***.192.434**, exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de junho de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00211/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [03395/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Tacio Samuel Barbosa Diniz (Responsável); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a) OAB/PB 8535); Manoel Gonzaga Estrela Diniz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CURRAL VELHO/PB, SR. TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ, CPF n.º ***.192.434-**, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, SRA. VANUZA PEREIRA SIQUEIRA, CPF n.º ***.013.334-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Prefeito, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, e REGULARES as contas da administradora do FMS, Sra. Vanuza Pereira Siqueira. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, CPF n.º ***.192.434-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,96 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,96 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, CPF n.º ***.192.434-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais, regulamentares e jurisprudenciais pertinentes, notadamente o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal - STF na tese firmada no Tema de Repercussão Geral 1010, que tratou dos requisitos para a criação de cargos em comissão (Recurso Extraordinário - RE nº 1041210). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de junho de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00217/24**Sessão:** 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [04145/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Josemaria Bastos de Souza (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04145/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO do item IV da parte dispositiva do Acórdão APL-TC nº 0412/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00206/24**Sessão:** 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [04526/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)); Oscar Alves de Andrade Neto (Ex-Gestor(a)); Jose Renato de Carvalho Oliveira Junior (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04526/22, no tocante ao RECURSO DE APELAÇÃO manejado pelo Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos no período de 01/01/2021 a 06/06/2021, em face da decisão da 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02117/23, emitido na ocasião do exame da Prestação de Contas Anual do mencionado instituto relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1. Tomar conhecimento do presente recurso de apelação, dado o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Acórdão AC2 - TC 02117/2023. 2. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para o acompanhamento do efetivo recolhimento das penalidades impostas na decisão ora combatida. Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB João Pessoa, 05/06/2024

Ato: Acórdão APL-TC 00222/24**Sessão:** 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06191/22](#) (Doc. 124898/23)**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas**Subcategoria:** Licitações (Recurso de Apelação)**Exercício:** 2022**Interessados:** Roberto Magliano de Moraes (Gestor(a)); Marcelo Gaudencio Ponce Leon (Responsável); Rafaela Pontes Savino (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo antigo Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02453/2023, de 19 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB de 25 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar o ACORDÃO AC1 - TC - 02453/2023, fls. 8.260/8.264, a fim de excluir o débito imputado ao antigo Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, CPF n.º ***.255.904-**, no montante de R\$ 4.273,00 (66,04 UFRs/PB), e também a penalidade imposta à referida autoridade no valor de R\$ 1.000,00 (15,46 UFRs/PB), bem como considerar formalmente regular com ressalvas o Pregão Eletrônico n.º 23.033/2021, mantendo, todavia, o envio de recomendações. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de junho de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00220/24**Sessão:** 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [07271/22](#)

Jurisdição: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Marcelo Augusto de Araujo Bezerra (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Honorato da Silva (Interessado(a)); Gerson Nunes Bandeira (Interessado(a)); Luciano Viana da Silva (Advogado(a) OAB/PB 11848).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07271/22, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da denúncia apresentada e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. DETERMINE-SE ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros no sentido de que seja realizada a revisão do processo de inativação dos militares referidos ao longo do processo, diante da constatação de que as portarias de inativação dos denunciantes Gerson Nunes Bandeira e Ranniry Alex Sales fundamentam-se em dispositivo legal revogado à época em que requerida a última promoção que antecedeu a transferência para a reserva, devendo-se assegurar aos interessados o direito de manifestação a respeito da matéria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00006/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08933/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2022

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)); Adriana Batista Rodrigues (Gestor(a)); Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (Ex-Gestor(a)); Thaisa Maria Cardeal de Moraes (Assessor Técnico); Andiry Thamakave Leite Guedes (Assessor Técnico); Gerlany Mamede dos Santos (Assessor Técnico); Raianne Saturnino de Almeida Medeiros (Assessor Técnico); Livia Menezes Borralho (Assessor Técnico); Jhony Wesllys Bezerra Costa (Assessor Técnico); Sefora Candida Meira de Vasconcelos (Assessor Técnico); Liheldson de Assis Barbosa (Assessor Técnico); Adriana Lobao de Azevedo (Interessado(a)); Maria Janine Assis de Lucena Barros (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Majui Arruda Felinto de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 23584); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.933/22, que trata de Auditoria Operacional no Hospital Municipal Santa Isabel, em ação colaborativa com o Projeto Eficiência Hospitalar, criado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com o fito de induzir maior eficiência nos serviços assistenciais de saúde do SUS, especialmente aqueles prestados por hospitais, RESOLVE: ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Luis Ferreira de Sousa Filho, Secretário Municipal da Saúde de João Pessoa (SMSJP), e a Sra. Adriana Lobão de Azevedo, Diretora do Hospital Municipal Santa Isabel (HMSI), apresentem Plano de Ação, conforme previsto na Resolução Normativa RN-TC-01/2018, contemplando as medidas necessárias para a implementação das recomendações inseridas nos quadros constantes do presente relatório, relacionadas por eixo de investigação com seus respectivos achados de auditoria, sendo ainda descritos os benefícios esperados com a implementação de tais recomendações. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. TCE - Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00215/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02859/23](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Efraim de Araújo Moraes (Ex-Gestor(a)); Rafael Lopes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Allana Helena Barbosa de Almeida (Contador(a)); Camila Maria

Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Carlos José Rocha Targino (Advogado(a) OAB/PB 10900); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.859/23, referente à Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (01/04/2022 a 11/04/2022), Rafael Lopes de Oliveira (12/04/2022 a 01/08/2022) e Joaquim Hugo Vieira Carneiro (02/08/2022 a 31/12/2022), ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, relativos ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (01/04/2022 a 11/04/2022), Rafael Lopes de Oliveira (12/04/2022 a 01/08/2022) e Joaquim Hugo Vieira Carneiro (02/08/2022 a 31/12/2022). 2. Julgar REGULARES as contas dos ex-gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO (Processo TC 2858/23), exercício 2022. 3. Recomendar à atual gestão da SEDAP a adoção de providências, visando o atendimento rigoroso às normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente a Resolução Normativa RN 09/2016, que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados pelo órgão. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00098/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03003/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Genildo Jose da Silva (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 03.003/23, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2022, do Sr. Genildo José da Silva, Prefeito Municipal de Tavares - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 05 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00214/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03003/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Genildo Jose da Silva (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03.003/23, que trata da Prestação Anual de Contas do Sr. Genildo José da Silva, Prefeito Municipal de Tavares - PB, exercício financeiro 2022, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do



Ministério Público de Contas, relativamente à irregularidades da presente prestação de contas, integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, os atos de gestão e ordenação de despesas, realizados pelo Sr. Genildo José da Silva, Prefeito do Município de Tavares-PB, referentes ao exercício financeiro de 2022; 2) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; 3) APLICAR ao Sr. Genildo José da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (29,96 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a Administração do Município de Tavares, na pessoa do Sr. Genildo José da Silva, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00095/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03013/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, SR. FRANCISCO CIRINO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se. Plenário Ministro João Agripino- TCE/PB João Pessoa, 05 de junho de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00210/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03013/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA/PB, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Cirino da Silva; 2. Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Francisco Cirino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 44,94 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado

da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Mãe d'Água no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao): a) encaminhamento dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) a esta Corte de Contas na forma e prazo definidos em normativo do TCE/PB; b) expressa indicação, nos decretos de abertura de créditos adicionais, das fontes de recursos utilizadas; c) maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações de modo a não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão; d) cumprimento do limite de aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital; e) aperfeiçoamento da gestão de pessoal no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público; f) pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00219/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03016/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-03016/23, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Allan Seixas de Sousa, exercício 2022, então Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios; 3. Aplicar multa legal, Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 60,15 (sessenta inteiros e quinze décimos) Unidades de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB5, com escopo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já remendada e autorizada, na hipótese de inação; 4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, com vistas à adoção das medidas que entender cabíveis; 5. Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, como também elaborar de forma mais parcimoniosa o projeto de lei orçamentário anual, notadamente no que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00212/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03086/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03086/23, que trata da análise da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHM, exercício 2022, sob a responsabilidade do Deusdete Queiroga Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, em: 1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), Sr. Deusdete Queiroga Filho, referente ao exercício financeiro de 2022; 2 - APLICAR ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da

Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (44,94 UFR-PB), com fulcro no art. 56 – II, V e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3 - RECOMENDAR à gestão da Secretaria do Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; PROVISÓRIO 4 - RECOMENDAR AO GOVERNO DO ESTADO para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes autos; 5 - ASSINAR, com base do art. 9º da Resolução nº. 103/98, prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), para que proceda à instauração dos devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular por servidores da pasta, proporcionando aos interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 06 de junho de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00097/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03375/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); João de Melo Araújo (Contador(a)); Kerica Medeiros da Silva (Interessado(a)); Iberica Edna de Lima Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, SR. ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00213/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03375/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); João de Melo Araújo (Contador(a)); Kerica Medeiros da Silva (Interessado(a)); Iberica Edna de Lima Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo, assim como das Prestações de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Kérica Medeiros da Silva, e do Fundo

Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Ibérica Edna de Lima Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo; 2. Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Kérica Medeiros da Silva; 3. Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ibérica Edna de Lima Nóbrega; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao): a) maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações; b) aperfeiçoamento da gestão de pessoal no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público; c) cumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo; d) pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00208/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04011/23](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04011/23, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de 2022 advinda da CAGEPA, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES; II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento da ação pública, no sentido de: a) adotar providências para melhorar o planejamento e a transparência das ações relativas aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado da Paraíba, tendo como norte a universalização do acesso e a eficácia, eficiência e efetividade na prestação dos serviços; b) providenciar os ajustes necessários e estabelecer objetivos reais e factíveis nos instrumentos de planejamento, bem como envidar esforços concretos no sentido de atingir as metas estabelecidas no PPA e na LOA; c) promover as medidas necessárias ao enquadramento nas exigências do novo marco do saneamento básico no país (Lei 14.026/2020), objetivando atingir a meta de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033; d) atentar para a vedação de distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico, consoante disposição do art. 11, § 5º, da Lei 11.445/2007; e e) avaliar o quantitativo de pessoal no acompanhamento da execução dos contratos, de modo que não seja prejudicada a qualidade e a regularidade de objetos contratuais; III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00218/24

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: 09381/23

Jurisdiccionado: Diversos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)); Hugo Barbosa de Paiva Júnior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09381/23, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da denúncia apresentada no que toca à questão do descumprimento de piso salarial das categorias profissionais representadas pela entidade denunciante; em NÃO CONHECÊ-LA no que concerne à admissão de engenheiros em cargos comissionados; e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. CIENTIFIQUE-SE o denunciante e ARQUIVE-SE o feito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de junho de 2024.

Ata da Sessão

Sessão: 2449 - 05/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (em período de licença médica) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-12311/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/06/2024, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-07939/20; TC-06405/19 e TC-10312/21 (adiados para a sessão ordinária do dia 12/06/2024, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-07152/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para redistribuição) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03042/23 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/06/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- Registro a presença, no plenário, dos alunos da FPB, do Curso de Direito, dos 3º e 8º períodos, da disciplina Direito Financeiro, capitaneados pelos Professores Alex Taveira e Rayanne Aversari Câmara; 2- Relembro a todos que no Centro Cultural Ariano Suassuna está sediando, desde ontem até hoje, o Seminário Nacional de Ouvidorias, evento nacional promovido pela Controladoria-Geral da União, pela Ouvidoria-Geral do Estado e outras instituições com o apoio do Tribunal de Contas do Estado; 3- Na próxima sexta-feira, dia 7, o Coordenador da ECOSIL, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Secretário da Escola, Carlos Pessoa de Aquino, e o Auditor de Controle Externo André Agra estarão no município de Araruna para ministrarem o curso "Urbanismo Inteligente e as Cidades Inteligentes Sustentáveis". O treinamento é destinado a Prefeitos, Secretários de Planejamento, de Infraestrutura e outros agentes públicos e abrangerá 8 municípios do entorno da região de Araruna; 4- A Presidência desta Corte expediu ofício destinado ao Secretário Estadual da Educação e ao Secretário de Educação de todos os municípios paraibanos, do qual consta questionário a ser respondido para fins de atender ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, providência destinada a garantir que 100% das crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao fim do 2º ano do Ensino Fundamental, conforme previsto na Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE). São esforços que também buscam a recomposição das aprendizagens, com foco na totalidade

das crianças matriculadas nos 3º, 4º e 5º anos; 5 - Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último dia 30, do ex-vereador desta Capital Benilton Lucena. Benilton tinha 62 anos e exerceu três mandatos de vereador na Câmara Municipal de João Pessoa. O ex-parlamentar deixa mulher e três filhos. Submetida ao Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, a moção de pesar apresentada pelo Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ainda com a palavra Sua Excelência, o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- Até a sessão anterior, o Tribunal Pleno já apreciou noventa e cinco processos de prestações de contas de municípios e que, constam vinte e quatro processos agendados, sendo oito para a presente sessão e dezesseis para as próximas; 2- Os Municípios, a seguir relacionados, se encontram em atraso com o envio das informações ao SAGRES DIÁRIO, todos já estão sendo multados: 11 dias: Nova Olinda, Santa Inês, São Sebastião do Umbuzeiro e Serra Branca; 08 dias: Boa Vista; 07 dias: Ingá, Riacho dos Cavalos e Vieirópolis; 06 dias: Belém do Brejo do Cruz, Cabaceiras, Campina Grande, Caturité, Marizópolis, Mato Grosso, Montadas, Monteiro, Nova Floresta, Remígio e São Vicente do Seridó; 3 - Amanhã (dia 06/06), o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estará participando, como convidado, no Centro de Convenções, de um Encontro Nacional chamado NEON, para cinco mil inscritos, e que será representado, nas palestras técnicas, pelo Diretor Técnico Ed Wilson Santana e o Auditor de Controle Externo André Agra Gomes de Lira. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente gostaria de parabenizar Vossa Excelência pela comenda que recebeu, da cidade de Campina Grande, como filho daquela cidade, o título de cidadão, certamente Vossa Excelência fez por merecer e, agora, Campina Grande tem, em registro, mais um filho ilustre da capacidade de Vossa Excelência". Ainda com a palavra o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Auditor de Controle Externo André Agra Gomes de Lira, na cartilha recente, editada pelo Ministério das Cidades, inclusive menciona a colaboração do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - o único Tribunal de Contas que consta na cartilha, representado, na oportunidade, pelo nosso especialista no assunto o Auditor de Controle Externo André Agra Gomes de Lira. A cartilha está disponível para conhecimento público, sem dúvida, é um instrumento de vanguarda que pode ser utilizado na linha do trabalho que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já faz com maestria, que é o Programa DECIDE". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o gozo de 19 dias da sua licença especial a partir do dia 08/07/2024. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-03003/23 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Genildo José da Silva, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Genildo José da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas, realizados pelo Sr. Genildo José da Silva, Prefeito do Município de Tavares-PB, referentes ao exercício financeiro de 2022; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplicar ao Sr. Genildo José da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, multa no valor de R\$ 2.000,00 (29,96 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à gestão do Município de Tavares, na pessoa do Sr. Genildo José da Silva, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a presidência dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência deu prosseguimento à pauta de julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05968/17 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo antigo Prefeito do Município de SAPÉ/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS da mencionada Urbe, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (interstício de 01 de janeiro a 01 de maio) e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro), e pela empresa GEO LIMPEZA URBANA LTDA., em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00211/2021 e no Acórdão APL-TC-00527/2021, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 30/04/2024, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimentos dos recursos, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, de R\$ 976.354,65, para R\$ 759.481,51, atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural da Comuna, mantendo a responsabilidade solidária pelo respectivo valor à empresa GEO Limpeza Urbana Ltda.; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos, para julgamento na presente sessão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrava ausente, no momento da votação, e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo os trabalhos daquela sessão, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte decida conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00211/2021, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Roberto Flávio Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2016; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00527/2021, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Flávio Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00527/2021, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tocante a desconstituição do débito, mantendo a emissão de parecer contrário à aprovação das contas; a irregularidade das contas e os demais itens da proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-07464/23 – Recursos de Revisão interpostos pelo Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e pelas empresas O & L Viagens e Turismo Ltda., e O & L Locação Ltda., em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00184/2023, emitido quando da apreciação do Recurso de Reconsideração. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 30/04/2024, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades das apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais, apenas para suprimir a imputação de débito ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no montante de R\$ 1.518.539,94, e, conseqüentemente, as responsabilidades solidárias das empresas O & L Viagens e Turismo Ltda. (antiga O & L Viagens e Turismo Eireli) e O & L Locação Ltda. (então O & L Locação Eireli); pelas quantias de R\$ 1.154.479,94 e R\$ 364.060,00, respectivamente; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos,

para julgamento na presente sessão. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo os trabalhos daquela sessão, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento e provimento dos recursos de revisão, dando-lhes provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC-00020/21, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e pela regularidade com ressalvas das Contas de Gestão, acompanhando o Relator nos demais termos da decisão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, deixando consignado a excepcionalidade, referente à contribuição previdenciária. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a observação feita pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com relação a excepcionalidade referente a contribuição às contribuições previdenciárias, informando à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, que as motivações que levaram a emissão de Parecer Contrário, que já se encontra naquela Casa Legislativa, foram desconsideradas pelo Tribunal no julgamento do presente recurso. Os Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencida, por unanimidade, a proposta do Relator, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04011/23 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Alisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215), o gestor da CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves. Na oportunidade, foi registrada a presença, no Plenário, do Diretor Financeiro e Administrativo da CAGEPA, Sr. Jorge Gurgel de Souza. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de 2022 advinda da CAGEPA, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves; II- Recomendar o aperfeiçoamento da ação pública, no sentido de: a) adotar providências para melhorar o planejamento e a transparência das ações relativas aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado da Paraíba, tendo como norte a universalização do acesso e a eficácia, eficiência e efetividade na prestação dos serviços; b) providenciar os ajustes necessários e estabelecer objetivos reais e factíveis nos instrumentos de planejamento, bem como envidar esforços concretos no sentido de atingir as metas estabelecidas no PPA e na LOA; c) promover as medidas necessárias ao enquadramento nas exigências do novo marco do saneamento básico no país (Lei 14.026/2020), objetivando atingir a meta de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033; d) atentar para a vedação de distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico, consoante disposição do art. 11, § 5º, da Lei 11.445/2007; e e) avaliar o quantitativo de pessoal no acompanhamento da execução dos contratos, de modo que não seja prejudicada a qualidade e a regularidade de objetos contratuais; III- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03339/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2022. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) que, na oportunidade, registrou a presença, no Plenário, do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal

Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03016/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-16070/19 – Denúncia formulada pelo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de SOLEDADE, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Moura Ramos. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 16/05/2024, o RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da presente denúncia e a considere, parcialmente procedente para o fim de: a) imputar débito ao Prefeito Municipal de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 13.122,00 referente às despesas não comprovadas com pagamento de hospedagem; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 2.000,00; c) recomendar à atual gestão municipal de Soledade, que evite a contratação de prestadores de serviços, sem observância às diretrizes contidas no Decreto nº 9.507/2018, caso não possua regramento específico a respeito da matéria. Na sessão do dia 29/05/2024, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, após pedido de vistas, votou de acordo com o entendimento do Relator, porém reduzindo o valor da imputação de débito para R\$ 1.700,00. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras votou pela improcedência da denúncia, com a desconstituição do débito imputado e da multa aplicada ao responsável. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma preliminar, acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, de adiamento da conclusão da votação, nesta sessão, facultando ao gestor municipal, o recolhimento do valor remanescente, fazendo prova ao Tribunal. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, que, diante da comprovação do recolhimento efetuado pelo responsável, no valor de R\$ 1.700,00, e insubsistindo quaisquer falhas remanescentes, votou pelo arquivamento do processo, em razão de não haver matéria a ser analisada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04145/22 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00412/23, por parte do Prefeito Municipal de PEDRA BRANCA, Sr. Josémarcio Bastos de Souza, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare que o Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. Josémarcio Bastos de Souza, cumpriu as disposições constantes do Acórdão APL-TC-00412/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-02859/23 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba – FUNDAGRO, sob a responsabilidade dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (período de 01/04 a 11/04), Rafael Lopes de Oliveira (período de 12/04 a 01/08) e Joaquim Hugo Vieira Carneiro (período de 02/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Walter de Agra Júnior (OAB-PB 8682 – representante do Sr. Efraim de Araújo Moraes) e a Advogada

Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279 – representante do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, relativos ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (01/04/2022 a 11/04/2022), Rafael Lopes de Oliveira (12/04/2022 a 01/08/2022) e Joaquim Hugo Vieira Carneiro (02/08/2022 a 31/12/2022); 2- Julgar regulares as contas dos ex-gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba – FUNDAGRO (Processo TC 2858/23), exercício de 2022; sob a responsabilidade dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (01/04/2022 a 11/04/2022), Rafael Lopes de Oliveira (12/04/2022 a 01/08/2022) e Joaquim Hugo Vieira Carneiro (02/08/2022 a 31/12/2022); 3- Recomendar à atual gestão da SEDAP a adoção de providências, visando o atendimento rigoroso às normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente a Resolução Normativa RN 09/2016, que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados pelo órgão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-02662/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, haja vista a necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Em seguida, foi anunciado o PROCESSO TC-03013/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Francisco Cirino da Silva, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Cirino da Silva; 3- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Cirino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 44,94 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Pela recomendação à Administração Municipal de Mãe d'Água no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao): a- encaminhamento dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) a esta Corte de Contas na forma e prazo definidos em normativo desta Corte de contas; b- expressa indicação, nos decretos de abertura de créditos adicionais, das fontes de recursos utilizadas; c- maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações de modo a não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a

transparência da gestão; d- cumprimento do limite de aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital; e- aperfeiçoamento da gestão de pessoal no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público; f- pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. Ainda sob a presidência do Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03375/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ibérica Edna de Lima Nóbrega, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Kerica Medeiros da Silva, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Antônio Gerônimo Duarte Macedo, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo; 3- Pelo julgamento regular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Kérica Medeiros da Silva; 4- Pelo julgamento regular das contas do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ibérica Edna de Lima Nóbrega; 5 -Pela recomendação à Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao): a- maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações; b- aperfeiçoamento da gestão de pessoal no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público; c- cumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo; d -pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, retornou à sessão e reassumiu os trabalhos anunciando o PROCESSO TC-03395/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vanuza Pereira Siqueira, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Márcio Batista (OAB-PB 8985). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, relativas ao exercício de 2021, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “ g ”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010, informando à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas do Prefeito, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, e regulares as contas da administradora do FMS, Sra. Vanuza Pereira Siqueira; 3- Informar as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, no valor de R\$ 2.000,00,

correspondente a 29,96 UFRs/PB; 5- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “ a ”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais, regulamentares e jurisprudenciais pertinentes, notadamente o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF na tese firmada no Tema de Repercussão Geral 1010, que tratou dos requisitos para a criação de cargos em comissão (Recurso Extraordinário – RE n.º 1041210). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06191/22 – Recurso de Apelação interposto pelo antigo Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02453/23, emitido quando do julgamento do Pregão Eletrônico nº 23.033/2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Tome conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão AC1 – TC – 02453/2023, a fim de excluir a multa, no valor de R\$ 1.000,00, e o débito, no montante de R\$ 4.273,00, imputados ao antigo Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. Marcelo Gaudêncio Ponce Leon, bem como considerar formalmente regular com ressalvas o Pregão Eletrônico n.º 23.033/2021, mantendo, todavia, o envio de recomendações; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-12375/21 – Tomada de Contas Especial autuada para examinar a regularidade dos pagamentos efetivados a Sociedade Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e no Contrato n.º 025/2016, oriundos do Município de CAJAZEIRAS/PB. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo de Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as referidas contas. 2- Imputar a Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e ao Alcaide da Comunidade no ano de 2017, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, débitos nos montantes, respectivamente, de R\$ 9.000,00 e R\$ 15.000,00, atinentes a quitações sem comprovações de serviços advocatícios, respondendo solidariamente pelo total da dívida, R\$ 24.000,00, a sociedade contratada, Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º 11.516.881/0001-14; 3- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), aplicar multas individuais à antiga Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cajazeiras/PB no intervalo de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e ao Prefeito da Urbe no período de 2017, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, nas importâncias, nessa ordem, de R\$ 1.000,00 e de R\$ 2.000,00; 5- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 29,96 e

14,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-02585/23 – Prestações de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária (FADAT) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF), relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária (FADAT) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF), Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03086/23 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHM), sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1 - Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), Sr. Deusdete Queiroga Filho, referente ao exercício financeiro de 2022; 2 - Aplicar ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), multa no valor de R\$ 3.000,00 (44,94 UFR-PB), com fulcro no art. 56 – II, V e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3 - Recomendar à gestão da Secretaria do Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 4 - Recomendar ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes autos; 5 - Assinar, com base do art. 9º da Resolução nº. 103/98, prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), para que proceda à instauração dos devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular por servidores da pasta, proporcionando aos interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves

Viana pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. PROCESSO TC-07271/22 – Denúncia formulada pelos Srs. José Honório da Silva, Gerson Nunes Bandeira, João Trigueiro Neto, Ranniery Alex Sales e Rogeliano Pereira Duarte, todos Oficiais Majores do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB), em face do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Coronel QOBM Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, e do Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, acerca de suposta pretensão da transferência de militares do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba para a reserva remunerada. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da denúncia apresentada e, no mérito, julgá-la improcedente, com a determinação ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de que seja realizada a revisão do processo de inativação de militares referidos ao longo do processo, diante da constatação de que as portarias de inativação dos denunciandos, Srs. Gerson Nunes Bandeira e Ranniery Alex Sales, fundamentam-se em dispositivo legal revogado à época, em que requerida a última promoção que antecedeu a transferência para a reserva, devendo-se aos interessados o direito da manifestação a respeito da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-01056/24 – Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Jhony Wesllys Bezerra Costa, Secretário de Estado da Saúde/PB, acerca de repasses de recursos a entidades do terceiro setor, através de convênios, abrangendo o período de 2019 a 2023. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da LOTCE, além de outras cominações legais cabíveis ao caso, proceda ao envio dos documentos e informações requeridos pela Unidade Técnica desta Corte de Contas no relatório inicial de fls. 35/46 para subsidiar a análise da Representação apresentada pelo Ministério Público Especial junto ao TCE/PB encartada às fls. 3/18; 2 – Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, sob a atuação no Patrimônio Público, da existência dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06910/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02825/23, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC-01854/23, emitido quando da análise do Pregão Presencial 07/2018, da Ata de Registro de Preços RP 07/2018, dos Contratos 34/2018, 35/2018 e 36/2018, bem como do primeiro Termo Aditivo ao Contrato 35/2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: I) Julgar regulares com ressalvas o Pregão Presencial 07/2018, a Ata de Registro de Preços RP 07/2018, os Contratos 34/2018, 35/2018 e 36/2018, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 35/2018; II) Reduzir a multa aplicada de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, valor correspondente a 15,5 UFR-PB, ao Senhor Renato Mendes Leite, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) Manter as recomendações; e IV) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a presidência ao titular da Corte, Conselheiro



Antônio Nominando Diniz Filho, que anunciou o PROCESSO TC-04526/22 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02117/23, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Tomar conhecimento do presente recurso de apelação, dado o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Acórdão AC2-TC-02117/2023; 2- Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para o acompanhamento do efetivo recolhimento da penalidade impostas na decisão ora combatida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-09381/23 – Denúncia formulada pelo Sr. Hugo Barbosa de Paiva Júnior, em face da Prefeitura Municipal de CONDE, sobre possíveis irregularidades em editais de concursos públicos, quanto à não observância do piso salarial estabelecido para a categoria profissional de engenheiros. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e improcedência da referida denúncia, dando conhecimento da presente decisão ao denunciante e, em seguida, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06356/21 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00576/22, por parte do Prefeito Municipal de TAPEROÁ, Sr. George Ciro Monteiro de Farias. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. George Ciro Monteiro de Farias, para que apresente, a esta Corte de Contas, a documentação que trata da acumulação de cargos de servidores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-17093/17 – Embargos de Declaração interposto pelo Escritório Paraguy Ribeiro Coutinho Advogados Associados, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00400/23, emitido quando do julgamento de recurso de apelação, cujo objeto era a contratação de escritório de Advocacia com finalidade específica na obtenção de valores provenientes da exploração de royalties de petróleo/gás natural no território do Município de Campina Grande. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou o seu impedimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, e no artigo 227 do Regimento Interno desse Tribunal, retornando os autos ao Relator original. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão e a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente lembrou aos membros do Tribunal Pleno, da Reunião do Conselho, agendada para a quinta-feira (dia 06), às 11:00 horas, com o objetivo de discutir o levantamento feito pela auditoria desta Corte, acerca dos Atos de Administração de Pessoal. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:15 horas, em seguida abriu audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de junho de 2024.

Sessão: 0209 - 24/05/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de maio, do ano dois mil e vinte e quatro, às dez horas, no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária e de Caráter Solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para entrega da Medalha e Diploma Cunha Pedrosa ao Excelentíssimo Senhor Embaixador de Portugal, no Brasil, Luís Filipe Melo e Faro Ramos. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial), e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, todos por motivo justificado. Na oportunidade, foram destacadas as presenças dos Conselheiros Aposentados Luiz Nunes Alves e Gleryston Holanda de Lucena, bem como, do Conselheiro Substituto Aposentado Antônio Cláudio Silva Santos; dos Procuradores do Ministério Público de Contas, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos Neto; do Secretário da Escola de Contas Otacilio Silveira (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa de Aquino; do ex-Juiz Federal, Dr. José Fernandes de Andrade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra à representante do Cerimonial, Sra. Ana Márcia Batista Alves, com o objetivo de conduzir a solenidade. Inicialmente, as seguintes autoridades foram convidadas para compor a Mesa dos Trabalhos: Exmo. Sr. Embaixador de Portugal, no Brasil, Luís Filipe Melo e Faro Ramos; representando o Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho, o Chefe da Controladoria Geral do Estado, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior; Exma. Sra. Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, Dra. Janaina Andrade de Sousa; Exmo. Sr. Diretor do Fórum da Justiça Federal, na Paraíba, Juiz Manoel Maia de Vasconcelos Neto; Exma. Sra. Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB-PB), Advogada Rafaella Brandão. Composta a Mesa dos Trabalhos, o Presidente convidou o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para fazer a saudação em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Embaixador Luís Filipe Faro Ramos, honrado, e para celebrar tão relevante presença em nosso meio, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba concede a sua especial honraria a Vossa Excelência. A Medalha Cunha Pedrosa possui um significado singular. Aquele que a denomina é um paraibano nascido em Umbuzeiro, cidade cujo nome se inspira na natureza de uma árvore considerada sagrada no Sertão Nordestino, pela sua resistência às adversidades. O umbuzeirense Cunha Pedrosa, entre outras funções importantes, ocupou assento no Tribunal de Contas da União e a sua biografia orgulha ao povo da Paraíba. O breve histórico, que aqui apresento, com uma referência à força do Umbuzeiro, é apenas para ilustrar a importância da honraria com a qual o agradecemos; e, o fazemos em reconhecimento à sua função diplomática, o relevante papel da diplomacia portuguesa para o fortalecimento da relação bilateral e, muito especialmente, para reafirmar os laços fraternos que unem Brasil e Portugal. Constatar a existência de uma relação fraterna, em um mundo onde guerras, conflitos políticos e disputas religiosas, têm ganhado terreno, é motivo de grande celebração. Para além da amizade entre povos, também existe uma conexão que favorece o potencial de cooperação, o desenvolvimento científico e tecnológico, os investimentos empresariais. Exaltar essas pontes afetivas, que também alcançam interesses comerciais, é cultivar o respeito mútuo, as similaridades culturais, a identidade idiomática. Aliás, na nossa vibrante língua comum possuímos há a palavra SAUDADE, inexistente em outros idiomas, e isto me faz lembrar o poeta português Fernando Pessoa: “Saudades, só portugueses / Conseguem senti-las bem / Porque têm essa palavra / Para dizer que as têm”. Pois bem, entre as inúmeras pontes, que nos conectam, sobressai-se aquela que nos leva a cooperar mutuamente. Por isto, ocorre-me referenciar o Acordo de Cooperação Técnica que esta Corte mantém com o Tribunal de Contas de Portugal, cujo relevante propósito, é o desenvolvimento de um programa de trabalho conjunto, para contemplar ações permanentes de cooperação técnica voltadas ao aperfeiçoamento das instituições signatárias. Ressaltando, portanto, a relação fundamentada no melhor sentimento de parceria e reciprocidade. Some-se ao que disse anteriormente, Embaixador Luís Filipe Faro Ramos - e agora me distanciando um pouco das regras

protocolares para falar de sentimentos pessoais -, existe em mim um coração dividido entre Brasil e Portugal. Eu sou um cidadão de ambas as Nações e essa alma, que pertence a dois povos, mais do que qualquer outra, deseja ver prosperar entre eles o amor fraterno, o respeito construtivo, o abraço cativante, enfim, o progresso compartilhado. Os meus ancestrais maternos nasceram em Viana do Castelo. Os meus ancestrais brasileiros, e eu mesmo, em Campina Grande, cidade paraibana que, além de hospitaleira, respira cultura. Enxergo, entre ambas, muitas similaridades, como as potencialidades turísticas, que favorecem economicamente aos respectivos municípios. Retomando o ' fio da meada ', eu gostaria de acrescentar quão substancial (e visível) é a atuação de Vossa Excelência em fazer prosperar todas essas questões, que interessam aos povos do Brasil e de Portugal. Vê-se um embaixador incansável, presente e participativo, viajando pelo Brasil, ou mesmo no ambiente da Embaixada, em Brasília, se relacionando com a população, interagindo com autoridades, aprofundando conhecimento ou conhecendo a cultura brasileira, descobrindo a nossa arte e os nossos artistas, construindo pontes de fortalecimento das nossas identidades; buscando meios de fomento ao turismo, à economia, à troca de experiências; enfim, entusiasmado com os potenciais de cooperação entre Brasil e Portugal. Muito obrigado por estar aqui, Embaixador, nos honrando com a presença, permitindo reforçar e celebrar a irmandade entre brasileiros e portugueses, mostrando que Brasil e Portugal empunham e propagam a cultura da paz". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: " Exmo. Sr. Presidente, Cons. Nominando Diniz, Exmo. Sr. Embaixador Luís Faro Ramos, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e colegas de Ministério Público, Autoridades aqui presentes, Minhas Senhoras e meus Senhores: " Há mulheres que trazem o mar nos olhos. Não pela cor, mas pela vastidão da alma". Esse é um verso do poema " O Mar dos Meus Olhos", da desembargadora portuguesa Adelina Barradas de Oliveira, do Tribunal da Relação de Lisboa. A Paraíba e Lisboa também trazem o mar nos olhos. Não pela cor, mas pela vastidão de suas almas. Lisboa e a Paraíba têm almas vastas, almas em que se misturam sabores, perfumes, cores, arquiteturas, literaturas, liturgias e sotaques, vindos de várias geografias e tradições. Essas personalidades plurais de Lisboa e da Paraíba, resultantes do destemor de viajantes, navegadores, vaqueiros, tropeiros, desbravadores, nômades, permitiram às duas localidades desenvolver invulgar aptidão para a hospitalidade e o diálogo. A hospitalidade é um valor fundamental para o Direito Internacional. Foi a partir do exercício da hospitalidade, do acolhimento do estrangeiro, do migrante, do diferente e do distante que se desenvolveram e consolidaram princípios ético-jurídicos como a fraternidade, a solidariedade e a tolerância, bases essenciais para a paz e os direitos humanos. O mundo começou a compreender o que era diversidade nas estalagens, nos albergues, nas hospedarias, oferecendo guarida e provisões a quem vinha de longe. No final do século dezoito, o filósofo Immanuel Kant publicou um ensaio em que apontou a hospitalidade como condição essencial para uma paz perpétua. Não foi por acaso, mas graças a esse legado de diálogo e hospitalidade, que a diplomacia e o direito internacional se desenvolveram tanto e tão bem em Portugal. Com esse espírito diverso e plural, Lisboa foi capaz de demonstrar, em vários episódios ao longo da história, uma refinada habilidade para manejar tratados, acordos, convenções, declarações, institutos e organizações internacionais, alcançando êxitos notáveis. Não sendo português, posso dizer sem qualquer chauvinismo que não é para mim nenhuma surpresa que Portugal tenha ocupado e continue a ocupar posições de tanto relevo no panorama do Direito Internacional. De modo semelhante, também não foi por acaso, mas graças àquele costume do diálogo e da hospitalidade, que a diplomacia e o direito internacional encontraram aqui, na figura do paraibano Epiácio Pessoa, um dos seus maiores expoentes. Aliás, Senhor Embaixador, permita-me registrar uma coincidência de datas: Há exatamente um século, em 1924, Epiácio Pessoa, depois de ter sido Presidente da República, inaugurava suas funções como o primeiro magistrado brasileiro a exercer a jurisdição internacional, na Corte de Haia. Epiácio integrou o Tribunal Permanente de Justiça Internacional até 1930, dando início uma extensa e profícua presença brasileira no principal órgão jurisdicional internacional. Nestes últimos 100 anos, seguiram o caminho aberto pelo paraibano os eminentes Filadelfo de Azevedo (1946-1951), Levi Carneiro (1951 a 1954), José Sette Câmara (1979 a 1988), Francisco Rezek (1996 a 2006), Caçado Trindade (2009 a 2022) e, desde 2022, Leonardo Nemer Caldeira Brant. Pessoa - não o Fernando, mas o Epiácio - foi outro apaixonado por Portugal, a quem tributava " a obra fundamental de

nossa formação e nosso desenvolvimento", isto é, " o rico patrimônio de qualidades morais de que nos orgulhamos, o valioso acervo de nossas construções jurídicas" e muitas das instituições que nos governam ainda hoje. Epiácio ressaltou a sua admiração por Portugal em mais de uma ocasião, como no discurso com que saudou, no Palácio do Catete, o Presidente António José de Almeida, em 18 de setembro de 1922: " As relações entre os dois povos, ou melhor, entre os dois ramos do mesmo povo, que a força irresistível da evolução natural desunira sem separar, ou cujos corpos separara sem as almas desunir, (...) [nunca] foram, a bem dizer, interrompidas". Em 3 de julho de 1923, ao conceder uma entrevista ao jornal " O Século", de Lisboa, Epiácio fez questão de ressaltar mais uma vez sua estima por Portugal: " Os nossos dois países - digo mais uma vez ' nossos' porque mutuamente nos pertencem - estão ligados por elos afetivos que nunca poderão desfazer-se. E não é só por provirem estas duas grandes nacionalidades da mesma origem étnica, falando a mesma língua harmoniosa, conservando idêntica fisionomia social, as mesmas afinidades profundas e um mimetismo absoluto de caracteres. Não é só por tudo isto, que já é muito. É porque estes dois grandes povos (...) têm sabido cultivar uma amizade que é um [verdadeiro] culto (...). Somos todos solidários na mesma obra de progresso, porque, como já disse, somos todos portugueses e somos todos brasileiros. Confundimos almas e corações (...)" . Tem toda razão Epiácio Pessoa. Os laços que aproximam Brasil e Portugal ultrapassam em muito as nossas afinidades históricas, as nossas similaridades culturais e a nossa unidade idiomática para alcançar, também, uma profunda cooperação estratégica, que, sobretudo nos últimos anos, tem sido especialmente relevante em matéria de controle externo e boa governança pública. Registro, por exemplo, nessa seara, que, em maio de 2016, o Dr. Vitor Caldeira, eminente jurista português que então presidia o Tribunal de Contas da União Europeia, em Luxemburgo, recebeu, pela primeira vez, uma missão internacional do Tribunal de Contas da Paraíba, acompanhada de alguns conselheiros da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a ATRICON, para compartilhar e discutir exitosas experiências em matéria de metodologias de auditoria, inovação e auditoria operacional. Enquanto estive à frente da ATRICON, entre 2018 e 2021, o nosso atual Vice-Presidente, o Cons. Fábio Nogueira, cidadão luso-brasileiro, ampliou e consolidou as pontes com o sistema lusitano de controle externo. Tanto assim que, em 2019, o mesmo conselheiro Vitor Caldeira, quando já havia deixado Luxemburgo e retornado a Lisboa para assumir a presidência do Tribunal de Contas de Portugal, renovou o gesto de hospitalidade e recepcionou, mais uma vez, uma delegação do Tribunal de Contas da Paraíba e da ATRICON, desta feita na capital portuguesa. Esses encontros renderam frutos. Concretamente, permitiram, por exemplo, que o Tribunal de Contas da Paraíba compartilhasse com o Tribunal de Contas de Portugal algumas de suas avançadas ferramentas tecnológicas, como o sistema AJUNTA, um primeiro passo para a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre as duas Cortes de Contas transatlânticas. Entusiasmado com os resultados obtidos até aqui com o proveitoso diálogo lusitano, o Tribunal de Contas da Paraíba tem ampliado e sofisticado o uso do seu " soft power", como se pode constatar, por exemplo, nos recentes contatos que manteve com o Tribunal Administrativo de Moçambique, a OCDE e o Banco Mundial. Nada disso seria possível sem o constante esforço da diplomacia portuguesa e o empenho pessoal do Exmo. Sr. Embaixador Luís Faro Ramos em construir e aprofundar esse espírito luso-brasileiro de fraternidade e cooperação. Contagiado por esse mesmo espírito, temperado, ainda mais, pelo fato de ter eu estudado na multissecular Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sugeri ao eg. Plenário desta Corte a outorga de nossa maior distinção, a medalha Cunha Pedrosa, ao Embaixador Faro Ramos. Senhor Embaixador, nesta manhã nublada em que recebemos honrados a visita de Vossa Excelência, a nossa Ponta do Cabo Branco, extremo oriental de todas as Américas, abraça o vosso Cabo da Roca, extremo ocidental de toda a Europa continental, para oferecer-lhe não apenas um modesto sinal de reconhecimento ao profícuo trabalho que Vossa Excelência vem desenvolvendo entre duas nações irmãs, mas, sobretudo, para oferecer-lhe um modesto sinal de agradecimento pelo que talvez seja o mais importante legado português, neste lado de cá do Atlântico: o vivo sopro de esperança e democracia que, há 50 anos, a Revolução dos Cravos nos trouxe em plena ditadura militar brasileira. Como disseram Chico Buarque e Rui Guerra, no seu " Fado Tropical", o 25 de Abril de 1974 mostrou que esta terra, a nossa terra, ainda viria a cumprir seu ideal, ainda viria a tornar-se um imenso Portugal! Muito obrigado". Prosseguindo com a solenidade, o Presidente devolveu a palavra à representante do Cerimonial, Sra. Ana Márcia Batista Alves, para que fosse iniciado o protocolo da entrega da Medalha e Diploma

Cunha Pedrosa ao agraciado, ocasião em que fez a seguinte introdução: “ O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base na Resolução Administrativa RA-TC-02/2024, fará a entrega da Medalha e Diploma Cunha Pedrosa, a mais alta distinção concedida pelo TCE-PB, ao Senhor Embaixador de Portugal no Brasil, Luís Filipe Melo e Faro Ramos. Pedro da Cunha Pedrosa, mais conhecido como Cunha Pedrosa, nasceu na cidade de Umbuzeiro, em 30 de junho de 1863. Diplomou-se na Faculdade de Direito do Recife, foi Promotor Público em Timbaúba, Pernambuco e Juiz de Direito em Pilar e Sousa. Foi eleito deputado estadual em 1891, ano em que a Assembleia votou a primeira Constituição do Estado da Paraíba. Em 1908, no mandato de Deputado Estadual, foi eleito Vice-Presidente do Estado da Paraíba. Foi senador entre 1912 e 1923, tendo sido em seguida indicado para Ministro do Tribunal de Contas da União, nomeado pelo Presidente Epitácio Pessoa. Através da Resolução TC nº 22 de 27 de dezembro de 1984, o Tribunal de Contas do Estado instituiu a Medalha Cunha Pedrosa com a finalidade de homenagear o primeiro paraibano a ocupar o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. Atendendo a uma orientação do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão, foram convidados para entregar a Medalha e Diploma Cunha Pedrosa ao Embaixador de Portugal, no Brasil, Sr. Luís Filipe Melo e Faro Ramos. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Sr. Embaixador Luís Filipe Melo e Faro Ramos, para proferir sua Conferência Magna sobre o tema: “ As diplomacias do Brasil e de Portugal, como diplomacia de paz” , nos seguintes termos: “ Gostaria de começar saudando o Senhor Presidente desta Corte que, gentilmente, nos convidou para estar aqui, hoje. Saudando, também, os Senhores Conselheiros, aqui, presentes, com destaque especial para Conselheiro Aposentado Luiz Nunes Alves, quatro vezes presidente deste Tribunal de Contas, a quem peço uma salva de palmas. Senhor Presidente, não posso deixar de começar perguntando o que fiz para merecer isto? Não me considero merecedor desta honraria, mas fico satisfeito. Levo esta medalha e o reconhecimento de Vossa Excelência no meu coração. Certamente, será guardado em um lugar de destaque das minhas recordações, do meu mandato de Embaixador no Brasil. Muito obrigado a todos por essa distinção que, sinceramente, espero estar à altura de merecer. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca filho, falou de Epitácio Pessoa. O meu Presidente da República, na cerimônia dos duzentos anos da Independência do Brasil, invocou Epitácio Pessoa, que nos cem anos da Independência do Brasil, quando estava em votos de Orador, fez várias intervenções, salientando, exatamente, a irmandade entre Brasil e Portugal, que, cento e dois anos após (pois estamos em 2024) só fez reforçar e crescer, e isto é muito importante. Epitácio Pessoa, entre outras coisas, paraibano, recebeu, em festa, no Rio de Janeiro, os grandes navegadores portugueses, guiados por iniciativa de Cabral, que tinham terminado de fazer a primeira travessia aérea do Atlântico Sul. Estes acontecimentos simbólicos são tão importantes e perduram através dos tempos. Passaram-se cento e dois anos, mas passarão, certamente, mais cem, mais duzentos, mais trezentos anos, e essa relação e esses momentos mágicos, serão, certamente, recordados pelos tempos que irão vir. Obrigado por terem invocado Epitácio Pessoa e, de fato, é um nome marcante na relação entre os nossos países. Estou, aqui, hoje, após receber a medalha, portanto, mais satisfeito, mas já estaria muito satisfeito para compartilhar convosco algumas reflexões sobre um tema que me parece muito importante, que é, exatamente, as diplomacias do Brasil e de Portugal, no contexto das diplomacias de paz e diálogo. Normalmente, no mundo das relações internacionais, países como Brasil e Portugal são considerados como países exemplares em termos de princípios, valores, e países de diálogo e de paz. A que se deve esta credibilidade que Brasil e Portugal gozam e se beneficiam na cena internacional? Deve-se, obviamente, ao trabalho de profissionais da diplomacia, mas, também, se deve e, às vezes, não é muito aferido, a atividade de militares, de polícias, de bombeiros, daquilo que chamamos de forças armadas e forças de segurança. Na verdade, tanto o Brasil, como Portugal, ao longo dos anos, tem beneficiado, muitíssimo, desta unidade de propósito. Diplomacia clássica, tradicional, através dos diplomatas, mas, também, diplomacia através das chamadas forças nacionais destacadas. Não sei se aqui no Brasil essa expressão existe, mas, em Portugal, ela é utilizada para designar forças militares, polícias, bombeiros e outras que estão destacadas ao serviço de missões internacionais de paz. É muito importante isto de agir em conjunto. Fui Diretor-Geral da Defesa Nacional, numa das minhas experiências profissionais anteriores, e como diplomata ao ser visto no Ministério da Defesa, sempre tentei que houvesse a chamada unidade nação externa, ou seja, a diplomacia clássica, através dos

funcionários diplomáticos, e esta diplomacia através das forças nacionais destacadas, deveriam sempre, em quaisquer circunstâncias, não somente em Portugal, mas, também, pelo mundo afora, agir conjuntamente. Isto nos tornaria mais fortes, mais atuantes, mais creíveis no mundo das relações internacionais. Naquela época, só ouvia elogios à atuação das forças militares e de segurança. Os trabalhos dessas forças vão muito além da estrita missão para qual são nomeados. Temos tido ao longo de quase setenta anos, tanto em Portugal como no Brasil, missões de paz pelo mundo todo, como por exemplo, na Europa: ex-Iugoslávia, Kosovo; no Oriente Médio: Líbano, em África: Angola, Moçambique; na América Latina: Haiti, Colômbia; na Ásia: Timor-Leste, onde Portugal e o Brasil estiveram, juntos, durante muitos anos. Aliás, há pessoas, aqui presentes, que também estiveram integrando o esforço da tal diplomacia pela paz e pelo diálogo no Timor-Leste, como é o caso do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Não sei se os senhores sabem, mas o Brasil se empenhou em missão de paz ao longo de vários anos, desde 1956, no Canal de Suez, com um batalhão de seiscentos homens e, a partir daí, não parou mais. O Brasil já empenhou quase sessenta mil pessoas em missões de paz, pelo mundo. Atualmente, está um pouco mais retraído, está a colaborar em quatro ou cinco missões, com cerca de oitenta e um membros. Portugal está um bocadinho melhor, pois está, neste momento, com aproximadamente trezentas pessoas empenhadas, entre militares e polícias, em missão de paz, pelo mundo inteiro. Sabemos que é muito importante agir no mundo da língua portuguesa. O poder suave de países como Portugal e Brasil reside muito na língua portuguesa, a nossa língua comum, falada por mais de duzentas e sessenta milhões de pessoas, em todos os continentes. Uma língua com passado, com presente e, sobretudo, com muito futuro. É uma língua que as Nações Unidas estima que vai ser falada, no final deste século, por cerca de quinhentas milhões de pessoas. A língua portuguesa é o grande ativo do poder suave em países como Portugal e Brasil. Mas há outros ativos importantes do poder suave, como esta diplomacia pelo diálogo e pela paz. Agimos, em conjunto, na comunidade de países de língua portuguesa. Portugal e Brasil tem responsabilidades especiais, não porque sejam melhores ou piores do que os outros países, mas porque já andam nisto há mais tempo. Portugal e Brasil são países as mais estruturas sólidas nesta área e tem a obrigação de puxar o carro para cima e, como todos os outros países de língua portuguesa, assumam as suas responsabilidades nesta área da diplomacia de paz e de diálogo. Como dito, aqui, anteriormente, temos neste momento, o mais alto posto da comunidade internacional sendo ocupado por um português, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres. Mas, também, tivemos Presidentes de Comissões Europeias, como por exemplo, Sérgio Vieira de Melo, na reconstrução do Iraque e no Timor-Leste. Já nessa altura, Portugal e o Brasil trabalharam, como trabalham, hoje, juntos, para esta diplomacia da paz. Acho que num mundo cada vez mais turbulento, onde há crises por todo lado, aquelas que já existiam continuam a existir há dezenas de anos. Líbano e Kosovo, no Oriente Médio, sempre com problemas; a guerra da Ucrânia. Há muitas pessoas que dizem que estão descrentes do multilateralismo e desta diplomacia da paz. Acho que é exatamente o contrário, pois quando chegamos a um ponto em que o entendimento entre as pessoas, entre os povos, entre os países se torna muito difícil, de um modo direto e bilateral, como por exemplo: Rússia e Ucrânia, Israel e Hamas; vejamos o que se passa em tantos outros pontos do globo, como conflitos iniciados há muitos anos, onde o papel de uma instância multilateral é importante. Se não tivermos entidades e instituições que acreditem, como acreditamos em Portugal, no poder da paz e do diálogo, para a paz, acreditem, não vamos muito longe. Sei que os tempos são difíceis, os tempos são para me fazer pensar o contrário, que é com força e intervenção bélica que se consegue resolver problemas, mas acho que exatamente o contrário. Em Portugal temos uma linha muito clara na nossa política exterior, pois acreditamos, verdadeiramente, no multilateralismo eficaz, nesse diálogo e nessa paz. Portanto, temos reforçado a nossa presença nessas instâncias, seja ela através de diplomatas ou portugueses em funções internacionais, a nível das Nações Unidas, a nível da Comunidade Europeia. As Nações Unidas, de fato, são hoje, e continuam a ser, do meu ponto de vista, o melhor e o mais abrangente instrumento para a paz, e era isto que estava a salientar. Para terminar, Senhor Presidente, invoco duas efemérides muito importantes para Portugal: uma delas é a comemoração dos quinhentos anos de nascimento do nosso poeta maior, Luís Vaz de Camões, agora em dois mil e vinte e quatro. A outra é, obviamente, uma efeméride que interessa a Portugal, mas que interessa muito ao mundo, que é os cinquenta anos da nossa Revolução dos Cravos, em vinte e cinco de abril. Tive o privilégio, no último dia vinte e cinco de

abril, de ter a jantar, na residência, o Presidente Brasileiro, Luis Inácio Lula da Silva. A certa altura, nos brindes que fizemos, me explicou a importância da Revolução dos Cravos para o Brasil e para o mundo. A Revolução dos Cravos iniciou a chamada terceira vaga das revoluções democráticas, no mundo, em mil, novecentos e setenta e quatro. O que acontece é que, até hoje em dia, desde mil, novecentos e setenta e quatro até os nossos dias, nasceram noventa e três democracias. Dessas noventa e três, quantas existem hoje em dia? Nem um terço, nem trinta, porque as outras ou desapareceram, outras se transformaram em ditaduras ou regrediram. Portanto, esta celebração dos cinquenta anos da Revolução dos Cravos é importante para nós pensarmos que a democracia que, felizmente, existe onde vivemos, não é nunca um dado adquirível. Os populismos se espreitam, a xenofobia se espreita, a ignorância pelo outro se espreita e nós temos que defender a democracia todos os dias. Para finalizar, falamos em coração compartilhado, mas acho que o nosso coração, como dizia uma música muito bonita de Salvador Sobral: “ O nosso coração pode amar pelos dois” . O meu coração ama por Portugal e ama pelo Brasil. Muito obrigado” . Em seguida, o Presidente facultou a palavra aos presentes na solenidade, para que fizessem algumas indagações a respeito da conferência proferida pelo Embaixador Luis Filipe Melo e Faro Ramos, ocasião em que Sua Excelência respondeu a todas as perguntas a respeito do papel da diplomacia portuguesa, nos conflitos mundiais da atualidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente convidou os Conselheiros Aposentados Luiz Nunes Alves, Gleryston Holanda de Lucena e o Conselheiro Substituto Aposentado Antônio Cláudio Silva Santos, para presentear o embaixador agraciado com uma cesta de produtos típicos da Paraíba. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira teceu alguns comentários acerca dos produtos que faziam parte da cesta (rede produzida com algodão colorido e da cachaça produzida através da cana de açúcar) entregue à Sua Excelência o Embaixador de Portugal, Luís Filipe Melo e Faro Ramos. Para abrilhantar a solenidade, o Presidente convidou o Coral do TCE/PB, sob a regência do maestro João Alberto Gurgel, para executar as músicas “ Bate Coração e É proibido Cochilar” , dos compositores paraibanos Antônio Barros e Cecéu. No seguimento, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, teceu as seguintes considerações finais: “ Pergunta-me Sua Excelência o Embaixador: “ O que fiz para merecer a honraria?” . Há um provérbio que diz: “ Se a árvore não der frutos, vale pela beleza das flores. Se a árvore não der flores, vale pela sombra das folhas. Se a árvore não der sombra, vale pela intenção da semente” . Essa medalha é a semente que estamos plantando, que não vai ficar na intenção, e haverá de dar frutos nessa relação bilateral entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Portugal” . Após agradecer a presença de todos, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária, de Caráter Solene, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de maio de 2024.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2995 - 27/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05296/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18246/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 27/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05332/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2998 - 18/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [09275/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Sessão: 2998 - 18/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [00637/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Sessão: 2998 - 18/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [00639/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03799/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 27/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03975/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Antonio Alves de Araujo (Advogado(a)); Alane Mendes Soares Lins



(Advogado(a)); Fernanda Cavalcante de França Fraga Leite (Advogado(a) OAB/PB 15798); Jullianna Guedes Alcoforado de Carvalho (Advogado(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057); Marília de Souza Silva Ramalho (Advogado(a)); Nicole Gomes de Araujo (Advogado(a)); Vanessa Cabral Batista Soares (Advogado(a) OAB/PB 16076).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 27/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05961/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)); Thamysse Martins Soares (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06424/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

O relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 75/80 dos autos

Intimação para Defesa

Processo: [02347/24](#)

Jurisdição: Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN-PB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Carlos Martins Beltrao Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da equipe técnica fls.137/149

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00970/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02063/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Interessados: Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Dubai Incorporadora E Construtora Ltda.Na Pessoa do Seu Rep. Legal,sr. José Milton Ferreira de Paiva. (Responsável); Dubai Incorporadora E Construtora Ltda (Interessado(a)); Edilma P. da Silva (Interessado(a));

Silvana Rodrigues Costa (Interessado(a)); Valdemir Francisco de Melo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.063/15, que tratam da análise do Convite n.º 45/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Renato Mendes Leite, objetivando a contratação para conclusão da pavimentação da Rua Carlos S. de Lima, naquela municipalidade, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC n.º 02/2023; Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01006/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04711/16](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)); Alyson José da Silva Azevedo (Ex-Gestor(a)); Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (Contador(a)); Austryanee Jerônimo dos Santos (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Austryanee Jerônimo dos Santos, inventariante do espólio do ex-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, vindicando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 0516/23, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL para os fins de: a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão AC1 TC n.º. 516/23; b) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alyson José da Silva Azevedo s; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01008/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11093/17](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Helio Paredes Cunha Lima (Interessado(a)); Joao Santos de Menezes (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ex-Diretor/Presidente da CAGEPA, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC n.º. 1573/23, que julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 0016/2017 - seguido do Contrato n.º. 099/2017 -, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado - CAGEPA, com objetivo da contratação de empresa especializada para serviços de limpeza, desinfecção e conservação predial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de: a) CONSIDERAR comprovados os gastos no valor de R\$ 671.585,68; b) REDUZIR de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (15,50 UFR-PB), o valor da multa que fora aplicada ao Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ex-Diretor Presidente da CAGEPA, à luz do art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias



para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 1571/23. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00141/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19394/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Glauciene Pinheiro Santos (Assessor Técnico); Deborah Araujo Balduino Queiroz (Assessor Técnico); Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro (Assessor Técnico); Alessandra Nascimento da Silva (Assessor Técnico); Gisely Gabriela Bezerra de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 22709); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19.394/18, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por força da Decisão Singular DSPL TC 00076/18, emitida em autos de denúncia – Proc. TC Nº. 14002/17, e, Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente, RESOLVE: a) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00141/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19394/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Glauciene Pinheiro Santos (Assessor Técnico); Deborah Araujo Balduino Queiroz (Assessor Técnico); Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro (Assessor Técnico); Alessandra Nascimento da Silva (Assessor Técnico); Gisely Gabriela Bezerra de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 22709); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19.394/18, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por força da Decisão Singular DSPL TC 00076/18, emitida em autos de denúncia – Proc. TC Nº. 14002/17, e, Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente, RESOLVE: a) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00124/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04878/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato (Gestor(a)); Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Interessado(a)); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº. 04.878/19, que trata da análise da Licitação modalidade Pregão Presencial n.

160003/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Monteiro-PB, objetivando o Registro de Preços em Ata para eventual aquisição de material médico-hospitalar, e, Considerando que os recursos foram, em quase sua totalidade, oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01052/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05434/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Valter Pimentel (Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05434/19, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: • JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de licitação nº 001/2019; • DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00948/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06174/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Ex-Gestor(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a) OAB/PB 16582).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06.174/19, que trata da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares, com ressalvas, a contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa; b) Recomendar à atual gestão do Instituto, no sentido de não repetir as falhas verificadas ao longo do exercício ora examinado; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12434/20](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Maria das Neves Herculan Merquiades (Interessado(a)); Antonio Merquiades de Medeiros (Interessado(a)); Carlos Evandro Rabelo de Queiroga (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. Antônio Merquiades de Medeiros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) NEGAR REGISTRO ao



referido ato de pensão. 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, anule o mencionado benefício, fl. 09, e, como consequência, interrompa os pagamentos, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 97/103, sob pena de responsabilidade. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00998/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03002/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Hermano de Franca Rodrigues (Interessado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a) OAB/PR 81783).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.002/21, que trata de DENÚNCIA protocolada pelo Sr. Hermano de França Rodrigues neste Tribunal, por meio dos Documentos TC n.º 10.941/21, 10.943/21, 11.005/21 e 11.051/21, acerca de acumulação remunerada de cargos e funções públicas na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, no exercício de 2021, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, quanto à aplicação de multa à gestora, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC1 TC n.º 0045/2021; 2. CONHECER da denúncia, julgando-a procedente; 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01058/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07562/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVA PALMEIRA/PB - IPSENP, SRA. FRANCISCA CLEONICE DE LIMA DIAS, CPF N.º ***.560.334-**, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB - IPSENP, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, CPF n.º ***.560.334-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 29,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de

60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 29,96 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual gestora da entidade previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, CPF n.º ***.848.644-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º ***.696.704-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01012/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09113/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria do Socorro Jerônimo da Silva (Interessado(a)); José Risomar Silva (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 09.113/21, que trata de Pensão por morte do servidor José Risomar da Silva, Matrícula n.º. 3458, Assessor Administrativo, Lotado na Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silv, e que no momento verifica o cumprimento do item "B" do Acórdão AC2 TC n.º. 2413/22, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o item "B" do Acórdão AC1 TC n.º. 2413/22; 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00137/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11411/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES FREITAS AGUIAR DE VASCONCELOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC 11411/21 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01009/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13509/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de



Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Lindberg Lira de Souza (Gestor(a)); Anastacia Borges Bento (Ex-Gestor(a)); Leide Gomes Pereira (Interessado(a)); Francisco Francinaldo Bezerra Lopes (Advogado(a) OAB/PB 11635).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em: - Declarar insubsistente o ACÓRDÃO AC1 TC 00040/24, por perda de objeto; - Expedir determinação ao presidente do RPPS de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, a fim de que faça prova da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria à Sr.ª Leide Gomes Pereira; e, conseqüentemente, da retomada da remuneração de professor da Educação Básica II pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte daquele Município.

Ato: Acórdão AC1-TC 00956/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16324/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955); Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 16.324/21, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 04027/2021 realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relativo ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, visando a atender as necessidades de secretarias/órgãos demandantes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regular com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 04.027/2021, mantendo, todavia, os respectivos contratos, tendo em vista a inexistência do dano ao erário e os consequentes danos à administração pública em razão da prorrogação do processo; b) Encaminhar à Auditoria competente, para acompanhamento da execução do contrato c) Recomendar à Secretaria da Administração do Município de João Pessoa pela observação das normas legais relacionadas ao processo licitatório. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01020/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16531/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Erione Amorim Guimaraes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.531/21, que trata da Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição para atividade insalubre da Sra. Erione Amorim Guimarães, Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 494, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Desterro/PB, ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, em conformidade com o Parecer Ministerial, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 0090/2023; 2. APLICAR multa pessoal a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (30,08 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a

interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara, a citação da aposentanda, Sra. Erione Amorim Silva para, no prazo regimental, encaminhar a esse Tribunal o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, realizado por Profissional Técnico Habilitado, ou então, apresentar o Laudo Técnico Ambiental amparado por Laudo Técnico Pericial, referente à sua aposentadoria, conforme conclusão do Relatório da Auditoria (fls. 50/55 e 96/103).

Ato: Acórdão AC1-TC 00965/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16662/21](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Brígida Maria Fernandes Reis Andrade (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 16.662/21, que trata do exame dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº.210/2019, formalizado entre a CAGEPA e a Empresa SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, oriundo do procedimento licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADO DE DOSAGEM DE GÁS CLORO COM FORNECIMENTO DE 2.040 TONELADAS DE CLORO E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar cumprida parcialmente a Resolução RC1 TC nº. 00091/21; 2) Julgar regulares os Termos Aditivos nº 01 ao 04 ao Contrato nº. 0210/2019; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00122/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18138/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Salette da Luz Batista do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 18138/21, RESOLVEM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, em ASSINAR NOVEL PRAZO, de 30 dias, sob pena de multa, para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Diego de França Medeiros, adote as providências requeridas, conforme manifestação do MPC-PB às, fls. 264/270.

Ato: Acórdão AC1-TC 01022/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18468/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Celia Regina Diniz (Gestor(a)); JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Viviane Rodrigues Gomes (Advogado(a) OAB/PB 28239); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 14790); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da verificação de cumprimento de Acórdão



AC2-TC-01045/23, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR ILEGAL e NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria analisado e assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba faça retornar o ex-servidor a sua atividade normal, tomando as medidas necessárias para apurar o que foi apontada pela Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00974/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18751/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18.751/21, que tratam da análise de denúncia anônima, convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, visando analisar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos, realizado pela Prefeitura Municipal de Desterro, na gestão do Prefeito, Sr. Valtécio de Almeida Justo, durante o exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. DETERMINAR A REMESSA destes autos do Processo TC 02589/22, referente ao exame do concurso público a que se refere a vertente Inspeção Especial; 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Desterro, no sentido de que não mais incorra nas irregularidades detectadas nestes autos, atendendo com zelo aos ditames da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como das Resoluções Normativas emanadas por este Tribunal acerca da matéria. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00988/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21206/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Jose William Montenegro Leal (Gestor(a)); Eudes Moacir Toscano Junior (Interessado(a)); Zennedy Bezerra (Interessado(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Interessado(a)); Fabio Oliveira Guerra (Interessado(a)); Adenilson de Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Max Fabio Bichara Dantas (Interessado(a)); Romulo Soares Polari (Interessado(a)); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a) OAB/PI 8364); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 14443); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 21.206/21, que trata de DENÚNCIA levada a efeito pela Controladoria-Geral do Município de João Pessoa (CGM-JP), a qual enviou a este órgão de contas o Relatório de Auditoria número 013/2021. Esse relatório consistiu em uma auditoria realizada pelo órgão municipal de controle interno, com o propósito de avaliar a eficiência e o controle na concessão de descontos e no cancelamento de autos de infração (não tributários) nas Secretarias Municipais de Planejamento (SEPLAN) e Fazenda (SEMFAZ), no período de 2013 a 2019, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Conhecer da presente denúncia e julgá-la procedente; b) Determinar à SEPLAN-JP para que remeta a esta Corte de Contas as atualizações solicitadas pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa inserto às fls. 1040/1041 dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00118/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [00814/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Marcos de Oliveira Souza (Interessado(a)); Ivoneide Batista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00814/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder novel prazo, de 30 dias, para que o Superintendente do IPAM, Senhor Diego de França Medeiros, adote as providências relacionadas nos itens 11 e 12 do Relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. 163/167.

Ato: Acórdão AC1-TC 00960/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00844/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Ex-Gestor(a)); Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.844/22, que tratam de denúncia formulada pelos Vereadores Victor Hugo de Sousa Nóbrega, Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e Antônio Francisco da Silva Neto, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas irregularidades em pagamentos de diversos contratos administrativos realizados pela Edilidade, referentes à destinação de repasses do FNDE para agricultura familiar e à contratação com locação de imóvel onde se situa o almoxarifado, durante o exercício de 2017, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da denúncia formulada e julga-la parcialmente procedente; 2. Comunicar aos denunciantes acerca da decisão ora proferida; 3. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos; 4. Remeter cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01010/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01704/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860); Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Decisão: Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria América Assis de Castro, Secretária de Educação do Município de João Pessoa, em face do ACÓRDÃO AC1 TC 00294/2023, que apreciou os fatos denunciados relacionados à situação irregular dos diretores escolares administrativos e pedagógicos da rede municipal de ensino de João Pessoa, por não atenderem aos requisitos da Lei Municipal 13.775/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de: 1) Afastar da decisão atacada as determinações contidas nos itens 3 e 4; 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 294/23. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se, publique-se, cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 01001/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03354/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonatas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Maria de Fatima Tavares Maciel (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03354/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela: 1. pela declaração de não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00016/24; 2. pela assinatura de novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, providencie a solução das pendências listadas nos relatório da Unidade Técnica de Instrução encartado às fls. 117/128; 3. pela aplicação de multa pessoal ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente a 14,98 da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01002/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03358/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonatas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Ana Maria de Sousa Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03358/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela: 1. pela declaração de não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00018/24; 2. pela assinatura de novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, providencie a solução das pendências listadas nos relatório da Unidade Técnica de Instrução encartado às fls. 121/130; 3. pela aplicação de multa pessoal ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente a 14,98 da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01003/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03362/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonatas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); CLIZELIA PINHEIRO DE ASSIS GUEDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03362/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela: 1. pela declaração de não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00019/24; 2. pela assinatura de novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de

Souza Silva, providencie a solução das pendências listadas nos relatório da Unidade Técnica de Instrução encartado às fls. 119/127; 3. pela aplicação de multa pessoal ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente a 14,98 da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01005/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03371/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonatas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Maria do Socorro Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03371/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela: 1. pela declaração de não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00017/24; 2. pela assinatura de novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, providencie a solução das pendências listadas nos relatório da Unidade Técnica de Instrução encartado às fls. 121/132; 3. pela aplicação de multa pessoal ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente a 14,98 da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00949/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04517/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Vaulene de Lima Rodrigues (Gestor(a)); Hugo André Figueiredo Gondim (Contador(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06.174/19, que trata da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares, com ressalvas, a contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa; b) Recomendar à atual gestão do Instituto, no sentido de não repetir as falhas verificadas ao longo do exercício ora examinado; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01017/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04525/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Rougger Xavier Guerra Junior (Gestor(a)); Jose Carlos Farias de Barros Junior (Contador(a)).

Decisão: da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Rougger Xavier Guerra Junior, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar Regulares as contas da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumido do Município de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Rougger Xavier Guerra Junior; b) Recomendar à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa, bem como à Prefeitura Municipal, para que se adotem medidas com vistas à priorização do concurso público na formação do quadro funcional da entidade, sob pena de, em PCAs futuras, o mesmo fato levar a resultado diverso. c) Determinar o arquivamento do presente processo.. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05614/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Cristina Aparecida da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da decisão constante no Acórdão AC1-TC 02711/23, às fls. 125/127.

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05915/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Elissandra Ferreira Barreto (Interessado(a)); Ricardo Almeida Gomes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 60, em benefício de Ricardo Almeida Gomes, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01014/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06319/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuaria e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Interessados: Rafael Lopes de Oliveira (Gestor(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); ILZA CILMA DE LIMA (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06319/22, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal formalizada a partir de denúncia encaminhada a este Tribunal, acerca de ausência ao local de trabalho da servidora ILZA CILMA DE LIMA, no caso na SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP, para a qual foi nomeada no cargo de Administradora, durante a gestão do Secretário, Sr. Rafael Lopes de Oliveira, exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC

0120/2023; 2. JULGAR IMPROCEDENTE a matéria objeto da presente denúncia; 3. RECOMENDAR ao atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP a reestruturação das práticas administrativas, em especial, à implantação de um controle de frequência eficaz na sua gestão de pessoal, caso ainda não o tenha. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00129/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06340/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Emilia Barreto Filha E Oliveira (Interessado(a)); Juramir Oliveira de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 10644).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TC/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do PROCESSO TC Nº 06340/22, em virtude da perda de objeto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00134/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06510/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose de Sousa Santos (Interessado(a)); Maria do Carmo Norberto Canuto (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do Processo TC nº 06.510/22, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Carmo Norberto Canuto Santos, viúva do servidor falecido Sr. José de Sousa Santos, CPF 541.537.004-87, Segundo Sargento, matrícula nº 517.736-7, lotado na Polícia Militar da Paraíba, RESOLVE: 1. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente da Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para, ao final do qual, comprovar que procedeu à retificação do cálculo dos anuênios e do adicional de inatividade da Sra. Maria do Carmo Norberto Canuto Santos, viúva do servidor falecido, Sr. José de Sousa Santos, conforme explicitado no relatório da Auditoria de fls. 153/157, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01056/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06639/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria de Fatima da Fonseca (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06639/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - DECLARAR EXCEPCIONALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 121/23; - CONCEDER REGISTRO AO ATO APOSENTATÓRIO (fl. 25) da Sra. Maria de Fátima Fonseca, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 2594, lotada na Secretaria de Trabalho e Ação Social da Prefeitura de Bayeux; - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Ato: Acórdão AC1-TC 00973/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [06664/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Salvino Alves de Santana (Interessado(a)); Maria Alves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 47, em benefício de Maria Alves da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00975/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06735/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Adesilva Florencio Ferreira (Interessado(a)); Juarez Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 33, em benefício de Juarez Ferreira da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00967/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07242/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 07.242/22, que trata da Adesão, por parte a Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa, à Ata de Registro de Preços nº 0018/2021, decorrente da Concorrência SRP nº 30/2021 – SECID/MA, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia elétrica para melhoria e eficiência da iluminação pública, com substituição de luminárias e acessórios com lâmpadas de vapor metálicas e vapor de sódio por luminárias e LED de alta performance em diversos bairros e avenidas da cidade de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar IRREGULAR a adesão, pela Secretaria da Infra Estrutura do município de João Pessoa, à ata de registro de preços nº 11.001/2022; 2) Julgar IRREGULARES o contrato nº 11.28/2022, decorrente da presente adesão, bem como dos seus termos aditivos; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, Secretário da Infra Estrutura Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (30,07 UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC - 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público; 4) Determinar o envio dos autos à Auditoria para fins de verificação do montante efetivamente adquirido em excesso para fins de imputação de débito; 5) Recomendar à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01011/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [07727/22](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Marcio Rogério Macedo das Neves (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria América Assis de Castro, Secretária de Educação do Município de João Pessoa, em face do ACÓRDÃO AC1 TC 00294/2023, que apreciou os fatos denunciados relacionados à situação irregular dos diretores escolares administrativos e pedagógicos da rede municipal de ensino de João Pessoa, por não atenderem aos requisitos da Lei Municipal 13.775/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de: 1) Afastar da decisão atacada as determinações contidas nos itens 3 e 4; 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 294/23. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00977/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08034/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Joao Vitor Mendes de Almeida (Gestor(a)); Jose Inocencio (Interessado(a)); Maria Aparecida Lacerda da Costa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 34, em benefício de Maria Aparecida de Lacerda, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00971/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08056/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Iraci Francisca Carvalho de Santana (Interessado(a)); Joao Francisco de Santana (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 31, em benefício de João Francisco de Santana, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00130/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08107/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Jonattas Cavalcante Alves Viana (Ex-Gestor(a)); Valkiria Ferreira Dantas (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB, Senhor Douglas de Souza e Silva, apresente os documentos reivindicados, em conformidade com a recomendação da Unidade Técnica de Instrução,



sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e indeferimento do ato de concessão de aposentaria.

Ato: Acórdão AC1-TC 00982/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08230/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Guilherme Rezende Xavier (Interessado(a)); Maria Giannina Villar Faraco (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em: - conceder o registro ao ato de pensão, consubstanciado na PORTARIA – P – Nº. 687, à fl. 10, em benefício de Maria Giannina Villar Faraco; - declarar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00059/23.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00131/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08649/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Jonatas Cavalcante Alves Viana (Ex-Gestor(a)); Ana Rosa de Jesus Pereira (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB, Senhor Douglas de Souza e Silva, apresente os documentos reivindicados, em conformidade com a recomendação da Unidade Técnica de Instrução, sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e indeferimento do ato de concessão de aposentaria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01007/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08653/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonatas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Josefa Tavares de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08653/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela: 1. pela declaração de não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC 00024/24; 2. pela assinatura de novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, providencie a solução das pendências listadas nos relatório da Unidade Técnica de Instrução encartado às fls. 106/116; 3. pela aplicação de multa pessoal ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, Senhor Douglas de Souza Silva, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente a 14,98 da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00133/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08674/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonatas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Luciana da Silva (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB, Senhor Douglas de Souza e Silva, apresente o documento reivindicado, em conformidade com a recomendação da Unidade Técnica de Instrução, sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e indeferimento do ato de concessão de aposentaria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01023/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08879/22](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Ailton Avelino de Medeiros (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.879/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Ailton Avelino de Medeiros, matrícula nº 130009-1, Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 26/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00120/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09012/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Tereza Eustaquio da Cunha (Interessado(a)); Eduardo Eustaquio da Cunha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09012/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias que o presidente do IPAM, Senhor Diego de França Medeiros, adote a providência recomendada pelo Órgão de Instrução, conforme Relatório de Análise de Defesa, às fls. 53/55: retificar a fundamentação do ato concessório, onde deve constar o Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00132/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09038/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Jailton Mauricio da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09038/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS apresente a documentação relacionada no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 98/103.



Ato: Acórdão AC1-TC 00954/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09182/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisca Almeida das Neves (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Francisca Almeida das Neves, matrícula n.º 10673, que ocupava o cargo de Professora da Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 87, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00135/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09416/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Ivete Ana da Silva (Interessado(a)); Damiao Miguel de Sousa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.416/22, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo PENSÃO por morte do servidor Damião Miguel de Sousa, Matrícula 514.266-1, Soldado Engajado, tendo como beneficiárias Ivete Ana da Silva e Karine Galdino Miguel, RESOLVE: b) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Presidente da Autarquia Previdenciária Paraibana, para que, na esteira do consignado pela Unidade Técnica, providencie a anexação aos autos de documentos referentes à memória de cálculos acerca do valor do soldo aplicado, adicional de atividade e anuênio reformado, bem como encaminhe o processo referente à reserva remunerada do Soldado Damião Miguel de Sousa, CPF 365.005.184-20, Matrícula 514.266-1, com previsão de hipótese de cominação de MULTA PESSOAL ao jurisdicionado, com estribo no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de eventual ou injustificada omissão ou retardo no atendimento à determinação deste tribunal, dentre outros aspectos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00989/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09790/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Maria Adeilza da Silva Alves (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Adeilza da Silva Alves, matrícula Nº 397, Professora E-VI, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 49.

Ato: Acórdão AC1-TC 00955/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09832/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Denilson Sousa Ferreira (Interessado(a)); Ivanete de Oliveira Barreto (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 9, em benefício de Ivanete de Oliveira Barreto, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00138/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09997/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severino Ferreira da Silva (Interessado(a)); Helena Xavier da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC 11411/21 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00997/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [10079/22](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022

Interessados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Vitoria Comercio de Placas Eireli (Interessado(a)); Rubem Miguel Ribeiro Pimenta (Advogado(a) OAB/PB 22859); Janson de Lima Farias (Advogado(a) OAB/PB 18811); José André de Lucena Araújo (Advogado(a) OAB/PB 13364); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 10.079/22, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, subscrita pelo advogado da empresa VITORIA COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI (CNPJ nº 12.157.099/0001-19), Sr. Rubem Miguel Ribeiro Pimenta (OAB/PB 22.859), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, representado pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Isaias Jose Dantas Gualberto, acerca de supostas irregularidades cometidas pela autarquia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Conhecer da presente denúncia, julgando-a procedente; b) Determinar o seu arquivamento por perda superveniente do objeto. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00997/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [10079/22](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022

Interessados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Vitoria Comercio de Placas Eireli (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista



Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); José André de Lucena Araújo (Advogado(a) OAB/PB 13364); Janson de Lima Farias (Advogado(a) OAB/PB 18811); Rubem Miguel Ribeiro Pimenta (Advogado(a) OAB/PB 22859).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 10.079/22, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, subscrita pelo advogado da empresa VITORIA COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI (CNPJ nº 12.157.099/0001-19), Sr. Rubem Miguel Ribeiro Pimenta (OAB/PB 22.859), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN/PB, representado pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Isaías Jose Dantas Gualberto, acerca de supostas irregularidades cometidas pela autarquia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Conhecer da presente denúncia, julgando-a procedente; b) Determinar o seu arquivamento por perda superveniente do objeto. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00139/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10081/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Pedro Joao da Silva (Interessado(a)); Maria da Conceicao da Costa (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC 10081/22 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00121/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10300/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Iranildo Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10300/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 dias, para que o gestor do RPPS, Senhor Diego de França Medeiros, adote as providências relacionada no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 158/163.

Ato: Acórdão AC1-TC 01019/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10429/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO GOMES DA SILVA (Interessado(a)); Alzineth Gomes da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Alzineth Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) João Gomes da Silva, matrícula n.º 502.956-2, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01039/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10534/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANUEL MARCULINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.534/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manuel Marculino, matrícula nº 88.145-7, Oficial de Justiça, lotado no Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1203], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01024/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10880/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)); Joselita Moura de Aguiar (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.880/22, referente aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Joselita Moura de Aguiar, matrícula nº 247, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 001/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01051/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00865/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Waleria Quirino Patricio (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00865/23, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: – CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; – COMINAR multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 44,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito de Cajazeiras, pelo cometimento das irregularidades abordadas na denúncia, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; – REMETER cópia dos presentes aos autos para o Processo TC nº 03252/23, atualmente em fase de análise de defesa, de modo a que a matéria possa ser mais amplamente debatida pelo Corpo de Instrução; – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo que regularize o mais breve possível o seu quadro de pessoal do município, adotando providências no



sentido extinguir, caso ainda não tenham sido, as contratações temporárias irregulares apontadas pela Auditoria. – COMUNICAR ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis acerca da apuração de eventuais delitos e atos ilícitos cometidos pelo gestor.

Ato: Acórdão AC1-TC 00958/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01123/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria do Carmo Ribeiro dos Santos (Interessado(a)); Cicero Melo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em benefício de Cicero Mélo dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00943/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01616/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria Nazare dos Santos Oliveira (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a) OAB/PB 26959).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Nazaré dos Santos Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 266, lotada na Secretaria de Educação, à fl. 30.

Ato: Acórdão AC1-TC 00942/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01714/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria Ferreira de Lima (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a) OAB/PB 26959).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Ferreira de Lima, Professora, matrícula Nº 581, lotada na Secretaria de Educação, à fl. 28.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00119/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01838/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILENE RAQUEL LOPES PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01838/23, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 dias, para que o gestor do RPPS, José Antonio Coelho Cavalcanti, providencie a complementação documental nos termos requeridos pela Unidade Técnica – vide Relatório de Cumprimento de Decisão, às fls. 200/204.

Ato: Acórdão AC1-TC 01041/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [02002/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edilson da Silva Andrade (Interessado(a)); Debora de Souza E Silva Andrade (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Débora de Souza E. Silva Andrade, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Edilson da Silva Andrade, matrícula n.º 62.523-0, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02017/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Clemlido Vieira de Lima (Interessado(a)); Josefa Neves de Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em benefício de Josefa Neves de Lima, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00928/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02066/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVAN BEZERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Ivan Bezerra de Albuquerque Júnior, matrícula Nº 89.749-3, Professor Educação Básica 3 lotado na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 01042/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02273/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ronaldo Pedro da Silva (Interessado(a)); Lorena Dantas da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado que trata da Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Lorena Dantas da Silva, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Ronaldo Pedro da Silva, matrícula n.º 660.237-1, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 01060/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02359/23](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)); RANNEY HARLIN HENRIQUES TITO (Interessado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 14790).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-2359/23, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: • JULGAR REGULAR O PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 0384/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 029/2022; • DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos eletrônicos em apreço.

Ato: Acórdão AC1-TC 01061/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02712/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Larissa Goncalves Ricarte (Gestor(a)); Fabio Abel Manguiera (Ex-Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Fábio Abel Manguiera, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2022; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.

Ato: Acórdão AC1-TC 01013/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02979/23](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Gestor(a)); Hermano de Araujo Osias (Contador(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a) OAB/PB 16373).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO D RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega, Procurador Geral do Município de João Pessoa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC nº 02630/23 (fls. 362/363), lavrado em sede de análise dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão AC1 – TC nº 02217/23 (fls. 342/350), que trata da prestação de contas anual do referido gestor, relativa ao exercício de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento parcial para os fins de: c) Modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC nº 02630/23, com vistas ao conhecimento dos Embargos de Declaração anteriormente opostos pelo recorrente, entretanto, negando-lhe provimento, no tocante à modificação do Acórdão AC1 TC 2271/2023; d) Manter, na íntegra, a decisão pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente feito, envio de recomendação e juntada da decisão ao processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício 2022. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01053/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03313/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Gestor(a)); Maria Josenilda de Vasconcelos Bento (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Emanuelly Silva Correa dos Santos (Interessado(a)); Fernando de Medeiros Cadete (Interessado(a)); Antonio Mota de Farias Filho (Interessado(a)); Joseilda Moraes do Nascimento (Interessado(a)); Leonardo Freire de Medeiros (Interessado(a)); Jose da Guia Lucindo (Interessado(a)); Flavio Aureliano da Silva Neto (Interessado(a)); Marcos Raphael Colaco Matias (Interessado(a)); Danillo Nazareno Marinheiro Felipe (Interessado(a)); Josivanio de Souza dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03.313/23, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO/PB, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Josenilda de Vasconcelos Bento, com as ressalvas do Art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do RITCE/PB. 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Juazeirinho/PB, no sentido de continuar atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00951/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03431/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.431/22, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2022; 2. APLICAR MULTA pessoal à autoridade responsável, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 equivalente a 30,08 UFR/PB, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00957/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03495/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS GUIMARAES ROLIM (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a))



OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria das Graças Guimarães Rolim, matrícula n.º 08.966-4, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 103, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00935/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03647/23](#)

Jurisditionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Eurides Mendes Pereira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 41, da Servidora Eurides Mendes Pereira, matrícula Nº 2012297, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00125/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03781/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Maria do Carmo Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03781/23, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias que o presidente do IPSEC adote as providências recomendadas pelo Órgão de Instrução, conforme consta no item 4 do relatório às fls. 117/119.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00126/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03793/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Geraldo Fernandes de Oliveira Junior (Interessado(a)); Creuza Paulo da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03793/23, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias que o presidente do IPSEC adote as providências recomendadas pelo Órgão de Instrução, conforme consta no item 4 do relatório às fls. 116/119.

Ato: Acórdão AC1-TC 00985/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03968/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Cristiane Miranda de Oliveira (Interessado(a)); Maryanne Miranda de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 23, em benefício de Maryanne Miranda de Oliveira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04004/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Aluisio Inacio Cardoso (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Aluisio Inacio Cardoso, matrícula Nº 662.077-9, Assistente Técnico lotado na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, à fl. 74.

Ato: Acórdão AC1-TC 01043/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04353/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Judas Tadeu Ferreira (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Judas Tadeu Ferreira, matrícula n.º 137.958-5, ocupante do cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00959/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04484/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS LIRA DE CARVALHO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria das Graças Lira de Carvalho, matrícula n.º 27.241-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 109/110, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-



se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00123/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04523/23](#)
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Lindalva Martins Farias (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04523/23, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, adote a providência descrita no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 112/115.

Ato: Acórdão AC1-TC 00945/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04668/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Wilson Pessoa da Cunha (Interessado(a)); Maria Tereza Vasconcelos da Cunha (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 15, em benefício de Maria Tereza Vasconcelos da Cunha, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00128/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04680/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Ivanildo Francisco de Moraes (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04680/23, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias que o superintendente do IPMJP adote a providência recomendada pelo Órgão de Instrução, conforme consta no item 3 do relatório às fls. 126/131.

Ato: Acórdão AC1-TC 01044/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04731/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves, matrícula n.º 121.187-1, ocupante do cargo de Professora Mestre - D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01016/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04746/23](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Responsável); Felipe de Souza Barbosa (Interessado(a)); Bruno Mouzinho Regis (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 9º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2020, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa LIMPSEV - Terceirização em Serviços de Limpeza Eireli, objetivando alterar o valor do ajuste com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido aditamento contratual e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00961/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04792/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDSON PEREIRA DA CUNHA (Interessado(a)); Lila Maria dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lila Maria dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 13, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00963/24
Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04796/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); José Dionisio da Silva (Interessado(a)); Maria Maronilde do Rego Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Maronilde do Rego Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 15, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024



Ato: Acórdão AC1-TC 01026/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04825/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lúcia de Fátima da Costa Conserva (Interessado(a)); Clovis Ferreira Conserva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.825/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Lúcia de Fátima da Costa Conserva, matrícula nº 076.362-4, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo como beneficiário o Sr. Clóvis Ferreira Conserva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 269], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01025/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04827/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ana Rita Henriques Pimentel (Interessado(a)); Anita Pimentel Aires Guimaraes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.827/23, referente à concessão de Pensão Temporária por morte da servidora Sra. Ana Rita Henriques Pimentel, matrícula nº 168.910-0, Policial Penal, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como beneficiária Anita Pimentel Aires Guimarães, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 287], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00964/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04857/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Torquato Viana (Interessado(a)); Maria Vilma de Souza Viana (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 19, em benefício de Maria Vilma de Souza Viana, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00933/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05051/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Elias Pereira (Interessado(a)); Maria de Fatima Cordeiro Pereira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e

legalidade do ato de pensão, à fl. 29, em benefício de Maria de Fátima Cordeiro Pereira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00127/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05161/23](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Hilda Maria da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05161/23, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias que o presidente do IPSEC adote as providências recomendadas pelo Órgão de Instrução, conforme consta no item 4 do relatório às fls. 103/105.

Ato: Acórdão AC1-TC 00979/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05194/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ines Maria Barbosa da Rocha (Interessado(a)); Jose da Rocha Sobrinho (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em benefício de José da Rocha Sobrinho, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01054/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05215/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Responsável); Joseane Soares de Sousa Lima (Interessado(a)); Maria Gerlane Germano (Interessado(a)); Marco Tulio Montenegro Cavalcanti Dias (Interessado(a)); José Araújo Filho (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR formulada pelos Vereadores do Município de Santa Cruz/PB, Sra. Joseane Soares de Sousa Lima, CPF n.º ***.950.574-**, e Sr. José Araújo Filho, CPF n.º ***.128.424-**, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Paulo César Ferreira Batista, CPF n.º ***.765.894-**, e do Leiloeiro Oficial da Urbe, Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcante, CPF n.º ***.186.444-**, especificamente acerca de supostas alienações indevidas de veículos, máquinas e equipamentos públicos, através do Leilão n.º 001/2023, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz/PB, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, CPF n.º ***.765.894-**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,96 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópias desta decisão aos denunciandos, Sra. Joseane Soares de Sousa Lima, CPF n.º ***.950.574-**, e Sr. José Araújo Filho, CPF n.º ***.128.424-**, para conhecimento. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Cruz/PB, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, CPF n.º ***.765.894-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, DETERMINAR o traslado de cópia da presente deliberação para os autos da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Santa Cruz/PB, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, CPF n.º ***.765.894-**, exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 02642/24, com o fito de apurar possíveis danos ao erário decorrentes das alienações dos bens móveis objeto do Leilão n.º 001/2023. 7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01015/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05556/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Flavio Junior Batista Sales (Interessado(a)); Flavio Thawan Silva Batista Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05556/23, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela: 1. pela declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00052/24; 2. pela assinatura de novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, providencie a solução das pendências listadas nos relatórios da Unidade Técnica de Instrução encartado às fls. 62/67; 3. pela aplicação de multa pessoal ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente a 14,98 da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba - UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00966/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05771/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Walkiria de Moraes Barbosa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Walkiria de Moraes Barbosa, matrícula n.º 34.075-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta

data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 92/93, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00946/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06167/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Antonia Evangelista Feitosa (Interessado(a)); Jose Alves Feitosa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em benefício de José Alves Feitosa, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00140/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06187/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE MESSIAS LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06187/23, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01018/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06403/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann (Assessor Técnico); Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.403/23, que trata da análise do procedimento de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 10037/2022, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços e transferência de Tecnologia Educacional em Metodologia Pedagógica Maker, para atender as necessidades daquela Pasta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR o procedimento de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 10037/2022, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; b) Conhecer da DENÚNCIA anexada aos presentes autos e considera-la procedente; c) Aplicar multa pessoal a Sra. Maria América Assis de Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC - 18/93),



assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público; d) Recomendar à Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00136/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06466/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Diego Fernandes Herminio (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.466/23, que trata da análise de contratos e aditivos associados ao Pregão Eletrônico SRP nº 04070/2021, realizado pela Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, tendo como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, para atender as necessidades das secretarias / órgãos demandantes do município, e, Considerando que a matéria já está sendo examinada nos autos do Processo TC nº. 07341/23, RESOLVE: a) DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser analisada. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00950/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06537/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Fernando Antonio Cavalcante (Interessado(a)); Djane de Fatima Reinaldo Ramos Cavalcante (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em benefício de Djane de Fatima Reinaldo Ramos Cavalcante, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06550/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Jose Ramos da Silva (Interessado(a)); Paulo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.550/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria José Ramos da Silva, matrícula nº 135.877-4, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, tendo como beneficiário o Sr. Paulo dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 387], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00937/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [07007/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HERALDO JOSE GONZAGA FERREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Heraldo José Gonzaga Ferreira, matrícula nº 270.428-5, Assistente Legislativo lotado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 71.

Ato: Acórdão AC1-TC 01029/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07091/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Antonio Pedrosa (Interessado(a)); Estela de Lacerda Pedrosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.091/23, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Pedrosa, matrícula nº 05.789-4, Auxiliar de Serviços Gerais I, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem, tendo como beneficiária a Sra. Estela de Lacerda Pedrosa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 457], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00968/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07098/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Cesar Augusto Cesconetto (Interessado(a)); Luciana dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Luciana dos Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 14, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01047/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07341/23](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Interessados: George Ventura Moraes (Gestor(a)); Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Marcelo Gaudencio Ponce Leon (Gestor(a)); Antonio Marcus Alves de Souza (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)); Thais Karoline Leite de Oliveira (Assessor Técnico);



Adriano Serpa de Souza (Assessor Técnico); Lucelia Alves Silva (Assessor Técnico); Allen William Vieira Andrade (Assessor Técnico); Roberto Naves de Oliveira (Assessor Técnico); Dalpes Silveira de Souza (Assessor Técnico); Nadja Elida da Nobrega Crispim (Assessor Técnico); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Rebeca Santana Farias (Advogado(a) OAB/PB 20388); Anna Marcela Chianca de Gusmao Lima Lins (Advogado(a) OAB/PB 23069).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 07.341/23, que trata do exame de legalidade do Contrato nº 06220/2022, bem como dos seus termos aditivos, Contratos decorrente do Pregão eletrônico nº 04071/2021, realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa, que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, visando atender às necessidades das secretarias/órgãos demandantes do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar regular o Contrato nº 06.220/2022, bem como dos seus cinco primeiros termos aditivos, celebrados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa II) Recomendar à gestão da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa para não repetir, em sede de procedimentos assemelhados, as eivas, falhas e omissões aqui comentadas; III) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01030/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07422/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROGERIO JORGE DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.422/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Rogério Jorge de Souza, matrícula nº 100.478-6, Investigador, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1105], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01048/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07525/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Justino de Araújo Neto (Responsável); Douglas Rodrigues Queiroz Feitosa (Interessado(a)); Nivaldo Candido de Araújo Filho (Interessado(a)); Leonardo Aquino de Araújo Gomes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia com pedido de liminar formulada pelo Sr. Douglas Rodrigues Queiroz Feitosa, CPF nº. 260.394-**, em face da gestão do Prefeito do Município de Dona Inês/PB, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, CPF nº. 954.114-**, especificamente no tocante a supostas irregularidades diversas no processamento da Dispensa de Licitação nº 0249/2023, cujo objeto foi a contratação de entidade para realização de concurso público na Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em

sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Dona Inês/PB, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, CPF nº. 954.114-**, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 14,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 14,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº. 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante, Sr. Douglas Rodrigues Queiroz Feitosa, CPF nº. 260.394-**, para conhecimento. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Dona Inês/PB, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, CPF nº. 954.114-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00969/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07594/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Luziane Alves Heckendorff (Interessado(a)); Regina Celi Delfino da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Regina Celi Delfino da Silva, matrícula nº 55.908-3, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 85, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07600/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araújo

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Josilda Macena Benicio Leite (Responsável); Girlene Fernandes Nunes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises dos aspectos formais dos Segundos Termos Aditivos aos Contratos nºs 00181/2021 e 00182/2021, firmados entre o Município de Araújo/PB e, respectivamente, os Srs. Carlito José da Silva e Fábio Nogueira da Silva, objetivando as prorrogações das vigências dos ajustes,



acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os referidos termos aditivos. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Araçagi/PB, Sra. Josilda Macena Benicio Leite, CPF n.º ***.160.104-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01057/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07685/23](#)

Jurisditionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Aristeu Chaves Sousa (Gestor(a)); Layse Nelye Macedo Pederneiras (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07685/23, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: • DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR DS2 TC 009/2023; • ASSINAR PRAZO DE 15 (quinze) dias para a EMPAER, através de seu Diretor Presidente Aristeu Chaves de Sousa, informar a este Tribunal se a empresa pública dará prosseguimento ao Pregão paralisado (Pregão Eletrônico n.º 005/2023), com os devidos reparos editalícios, ou se promove/promoverá novel procedimento regular de escolha, sob pena de multa na hipótese de omissão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00972/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07838/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Melka Lisana Carvalho Carolino (Responsável); Audileuza Gomes Varelo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Marizópolis - IPAM a Sra. Audileuza Gomes Varelo, matrícula n.º 548, que ocupava o cargo de Professora 2, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Marizópolis/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 185, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00931/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07881/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Andre Siqueira (Interessado(a)); Maria Ferreira da Silva Siqueira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em benefício de Maria Ferreira da Silva Siqueira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00976/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07942/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); JORIE TE GUEDES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Joriete Guedes dos Santos, matrícula n.º 149.112-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00940/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08196/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Jose Francisco dos Santos (Interessado(a)); Joao Paulo Oliveira Santos (Interessado(a)); Joao Pedro Oliveira Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade dos atos de pensão, às fl. 87 e 88, em benefício de João Paulo Oliveira Santos e João Pedro Oliveira Santos, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08202/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DO CARMO FERNANDES FELIX (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.202/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Fernandes Felix, matrícula nº 98.641-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1415], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01032/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08219/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LENILDA GUEDES DE AQUINO (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.219/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lenilda Guedes de Aquino, matrícula nº 6610935, Agente Operacional, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1360], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01033/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08221/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ORLANDO WANDERLEY DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.221/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Orlando Wanderley Dantas, matrícula nº 003.600-5, Administrador IV1, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1272], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01034/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08319/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Josineide Soares da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.319/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josineide Soares da Silva, matrícula nº 061, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 06/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08319/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Josineide Soares da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.319/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josineide Soares da Silva, matrícula nº 061, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 06/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00936/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08335/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Luiz Xavier Filho (Interessado(a)); Cinelandia Xavier Guedes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 26, em benefício de Cinelândia Xavier Guedes, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00978/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08341/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisca Romelia Ferreira Bandeira (Interessado(a)); Marcos Antonio Vieira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Marcos Antônio Vieira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00962/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08530/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE JERONIMO DE ANDRADE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Jeronimo de Andrade, matrícula Nº 99.838-9, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 01035/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08542/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO MORAIS LEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.542/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Morais Leite, matrícula nº 98.906-1, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL



DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1475], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01036/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08543/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ASSIS NUNES MARQUES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.543/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Assis Nunes Marques, matrícula nº 079.828-2, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00939/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08622/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Ioneide Cesar Sarmiento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Ioneide Cesar Sarmiento, matrícula Nº 77.733-1, Enfermeiro da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 22.

Ato: Acórdão AC1-TC 00986/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08709/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Roberto Gomides (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Roberto Gomides, matrícula Nº 149.204-7, Assistente de Contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 18.

Ato: Acórdão AC1-TC 00980/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08717/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Severina Amelia da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Severina Amélia da Silva, matrícula n.º 150.838-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade,

os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 14, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00944/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08719/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Antonio Pedro da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Antonio Pedro da Silva, matrícula Nº 271.556-2, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00941/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08754/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Bernadete Araujo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Bernadete Araújo dos Santos, matrícula Nº 98.399-3, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 24.

Ato: Acórdão AC1-TC 00938/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08758/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marli Pereira Santos de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Marli Pereira Santos de Oliveira, matrícula Nº 075.069-7, Médico Veterinário da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 23.

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08767/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Crisaneide Beserra do Vale Rezende (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Crisaneide Beserra do Vale Rezende, matrícula Nº 74.750-5, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 24.

Ato: Acórdão AC1-TC 01050/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08782/23](#)



Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Patricia Coelho da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 08.782/23, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo aposentadoria a servidora Patricia Coelho da Silva, Professora, Matrícula 851469, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro; - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01037/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08856/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adalberto Jose de Santana (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.856/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Adalberto José de Santana, matrícula nº 003.041-4, Auxiliar de Secretaria D7, lotada no DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1503], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00983/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08922/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Otacilio Gomes de Santana (Interessado(a)); Cristina Conceicao dos Santos (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Cristina Conceição dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 199, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01004/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08953/23](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Carlos Alberto de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 08.953/232, que trata da análise da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Carlos Alberto de Araújo, Motorista, matrícula nº 1610, lotado na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Carlos Alberto de Araújo, Motorista, matrícula nº 1610, lotado na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00984/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09054/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Iranete Dias Correia (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Iranete Dias Correia Alves, matrícula n.º 148.960-7, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 24, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01038/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09164/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Janadir de Franca Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.164/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Janadir de Franca Souza, matrícula nº 149.027-3, Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1678], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00999/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09280/23](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023

Interessados: Maria do Carmo Santos (Gestor(a)); QUARESMA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E VIAGENS (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.280/23, que tratam de denúncia formulada pela empresa FLAVIO QUARESMA DE LIMA SILVA (QUARESMA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E VIAGENS), inscrita no CNPJ sob o n.º 27.639.496/0001-02, sobre supostas irregularidades com despesas sem licitação e sem lastro contratual com locação de veículos com motorista, no exercício de 2023, em face do Fundo Municipal de Saúde de Areia, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Santos, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da denúncia formulada e julga-la parcialmente procedente; 2. Aplicar multa pessoal a responsável, Sra. Maria do Carmo Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (15,04 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 4. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Areia que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01000/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09336/23](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); COPY LINE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09.336/23, que trata de Denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 02.914.690/000-10, sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 0009/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Outsourcing de impressão departamental de caráter local e ou de grande porte com acesso via rede local (TCP/IP), compreendendo a cessão do direito de uso para equipamentos, softwares, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), incluindo serviços de operacionalização da solução, para atender as necessidades do parque de impressão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Conhecer a presente denúncia e julgá-la improcedente; b) Comunicar à presente decisão ao denunciante; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00952/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09399/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Responsável); Adriana Cisleide Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 156/2023, firmando entre o Município de Sousa/PB e a empresa Forte Mix Comércio e Serviços do Brasil Ltda., objetivando o acréscimo de valor ao ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada

do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00990/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09483/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Responsável); Maria da Silva Gomes (Interessado(a)); Raimundo Gomes (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPM ao Sr. Raimundo Gomes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 67, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01055/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00472/24](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2019, decorrente de Pregão Presencial nº 00186/2018, realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano; - RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e aos contratos administrativos; - ANEXAR os presentes autos, do Contrato nº 28/19, assim como dos sete primeiros termos aditivos celebrados a este, ao Processo TC nº 1601/19, que tem por objeto o Pregão do qual se origina o contrato em causa, para que sejam conjuntamente analisados, por questão de coerência e à vista da correlação das matérias que encerram.

Ato: Acórdão AC1-TC 00934/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00533/24](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Jose de Souza Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria José de Souza Silva, matrícula Nº 109.452-1, Agente Administrativo Auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 20.

Ato: Acórdão AC1-TC 01040/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [00584/24](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Edson Vidal Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.584/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Edson Vidal Silva, matrícula nº 130.192-6, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1819], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.584/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Edson Vidal Silva, matrícula nº 130.192-6, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1819], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01049/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01018/24](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Manoel Abilio Sobrinho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Manoel Abílio Sobrinho, matrícula n.º 97.114-6, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00932/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01100/24](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Bernadete Gomes de Oliveira Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Bernadete Gomes de Oliveira Silva, matrícula Nº 148.262-9, Atendente da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 23.

Ato: Acórdão AC1-TC 00992/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01361/24](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Jucilene Gomes de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Jucilene Gomes de Medeiros, matrícula Nº 0000623, Agente Comunitário de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 13.

Ato: Acórdão AC1-TC 00981/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01523/24](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Maria Aparecida de Melo Muniz (Interessado(a)); Damiao Xavier dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 6, em benefício de Damião Xavier dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00947/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01539/24](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Wallace Drummond de Oliveira Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Wallace Drummond de Oliveira Santos, matrícula Nº 85.064-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 18.

Ato: Acórdão AC1-TC 00953/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01544/24](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Maria Aparecida Bernardino Teotonio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Aparecida Bernardino Teotônio, matrícula Nº 20177, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, à fl. 9.

Ato: Acórdão AC1-TC 00991/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01995/24](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MÔNICA FARIAS ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Mônica Farias Almeida, matrícula n.º 142.769-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 23, e DETERMINAR o arquivamento dos



autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 01059/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02057/24](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Danilo Marques dos Santos Almeida (Gestor(a)); Allan Thales Rocha e Viana (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES as Contas referentes ao exercício financeiro de 2023 do Sr. Danilo Marques dos Santos Almeida, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Casserengue; II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; III. ARQUIVAR os presentes autos eletrônicos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00993/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02272/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Maria Jose Farias do Amaral (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Farias do Amaral, matrícula n.º 141.821-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 19, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00994/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02894/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Daniele Matias da Silva (Responsável); Eliane Silva de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos - IPMP a Sra. Eliane Silva de Souza, matrícula n.º 0043, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõezinhos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 08, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00995/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02895/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Daniele Matias da Silva (Responsável); Josenilda Jacinto dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos - IPMP a Sra. Josenilda Jacinto dos Santos, matrícula n.º 0114, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõezinhos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 07, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00996/24

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03040/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Agamenon Juliao de Farias (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Agamenon Juliao de Farias, matrícula n.º 03.547-5, que ocupava o cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 46/47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de junho de 2024

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00021/24

Processo: [03607/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2024

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Edlucas Evangelista da Silva (Assessor Técnico); Laio Andrade Freire (Assessor Técnico); Sara Lima de Oliveira (Assessor Técnico); Stephanie Rayssa da Costa Almeida (Assessor Técnico); Giordano Bruno Cantidiano de Andrade (Advogado(a) OAB/PB 15335); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Por fim e com base no exposto, decido monocraticamente pela(o): a) Procedência parcial da denúncia avida; b) Cumprimento integral da Decisão Singular DS1 TC n.º 016/24; c) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 44,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com espeque no inciso II, artigo 56, da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de inação; d) Envio de cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público Estadual

e o do Trabalho para as providências que entender apropriadas; e) Encaminhamento de cópia das peças eletrônicas deste processo à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de adoção das medidas contidas na sua circunscrição de competências; f) Determinação de que o Município de Santa Rita proceda o registro contábil das cotas-patrocínio decorrentes do Credenciamento nº 01/2024, bem como da venda de ingressos para acesso à áreas VIP como receitas públicas, de forma a permitir maior transparência nas ações da Administração; g) Determinação do envio de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão de Santa Rita (Processo TC nº 00402/24), exercício 2024, para verificação da execução dos contratos relativos aos festejos juninos e o cumprimento/adequação da decisão judicial; h) Recomendações no seguinte sentido: • Aperfeiçoar a descrição da programação das despesas na Lei Orçamentária Anual; • Inserir cláusula contratual acerca da exigência de devolução do valor antecipado, caso não haja execução do objeto no prazo contratual, por qualquer das partes, ou até mesmo em razão de força maior ou caso fortuito, conforme se extrai da exegese do art. 145, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021; • Abster-se de realizar atos, e exemplo de emissão de empenhos, ordem de serviço ou de fornecimentos, decorrentes de contratos, que ainda não tenham sido divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas, por força do art. 94, da Lei nº 14.133/2021; bem como corrigir as eventuais falhas que tenham sido cometidas até o presente momento; • Divulgar, com maior antecedência, o planejamento das contratações (artísticas e da estrutura de suporte) para os próximos eventos, tanto inserido no contexto do Plano Anual de Contratações - PCA, regulamente divulgado no PNCP, alinhado com o Planejamento Estratégico do ente, conforme previsão do art. 11, parágrafo único c/c art. 174, § 2º, inciso I, e no site da PMSR (LAI, art. 8º, § 1º, inciso IV c/c § 2º). É como decidido.

Ata da Sessão

Sessão: 2987 - 25/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2987ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2024. Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (convocado para compor o quorum), com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou a ausência justificada, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiando todos os seus processos para a Sessão do dia 02.05.2024, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho comunicou, que emitiu Decisão Singular concedendo parcelamento de multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari/PB, Sr. Alisson José Cunha da Silva, para pagamento dessa multa em 9 (nove) parcelas equivalente a 1,52 UFR PB, tendo sido a primeira já adiantada pelo devedor, a fim de cumprir a decisão desta Corte e durante a Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara, registrou-se, a visita do Presidente desta Corte o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho junto com uma delegação de membros do Tribunal Administrativo de Moçambique (TA-MZ), que visitou a Corte paraibana com o objetivo de conhecer a metodologia aplicada nas prestações de contas eletrônicas, com foco nas informações sobre os requisitos do sistema timeline, procedimentos de auditoria, normativos e fiscalização. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 03190/22 (item 21), 03236/22 (item 22), 03727/22 (item 33), 08639/22 (item 34), 09221/22 (item 35), 06565/23 (item 36), 06642/23 (item 37), 07101/23 (item 38), 07154/23 (item 39), 07179/23 (item 40), 07498/23 (item 41), 08252/23 (item 42), 00468/24 (item 43) – adiados para a sessão do dia 02.05.2024, por ausência justificada do Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Processo TC 04481/20 (item 91) – retirado de pauta, para retornar a Auditoria, por

solicitação do Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 13156/14 (item 03), 11572/17 (item 10) – adiados para a sessão do dia 09.05.24, por solicitação do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 03945 (item 87) – retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Processo TC 04396/16 (item 08) – adiado para a próxima sessão do dia 02.05.24, por solicitação do Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 23 (Proc. TC 15871/12), 04 (Proc. TC 05898/22), 19 (Proc. TC 08215/23), 85 (Proc. TC 09055/20), 77 (Proc. TC 10397/21), 16 (Proc. TC 03677/23), 86 (Proc. TC 03923/22) e 09 (Proc. TC 07574/20). Dando início à Pauta de julgamento, o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15871/12 – INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba – CAGEPA, para verificação da legalidade da gestão de pessoal, no exercício de 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 30,13 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão, sob a Presidência do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, adote providências para que se restabeleça a legalidade quanto aos cargos de Técnico em Geoprocessamento, Técnico em Informática e Tecnólogo em Geoprocessamento, DETERMINAR à atual gestão a abertura de processo administrativo, respeitado o contraditório e ampla defesa, de tudo apresentando informação ao Tribunal, para que os empregados que acumulem ilícitamente cargos ou empregos públicos façam a opção pelo cargo/emprego que desejam permanecer, REMETER cópia dos presentes autos à Prestação de Contas da CAGEPA, exercício 2023, com vistas a verificação da existência de outras terceirizações ilícitas, nos termos sugeridos pela Auditoria e RECOMENDAR à atual administração da CAGEPA que observe os preceitos da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05898/22 – PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2022 seguidos dos contratos e aditivo dela decorrente. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 046/2022, os contratos nº 00247/2022, 00248/2022, 00249/2022, 00250/2022 e 00251/2022, e o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 248/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Diogo de Lima, Prefeito e da Srª. Harlannê Herculano Marinho – Secretária Municipal da Saúde, TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Prestação de Contas anual do Município de Guarabira/PB, exercício 2022, com vistas a acompanhar a execução orçamentária dos contratos decorrentes do presente pregão presencial e RECOMENDAR a atual gestão no sentido de enviar esforços com vistas a não repetir as falhas suscitadas nestes autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08215/23 – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 00095/2022, bem como dos contratos e apostilamentos decorrentes, originários do Município de São Bento/PB, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a Convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para



conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 09055/20 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência de Paulista/PB, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC nº. 02942/23. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10397/21 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM a Sra. Maria do Socorro Viana da Silva, matrícula n.º 5301-5, que ocupava o cargo de Recepcionista de Consultório, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana América Alves (OAB/PB 23.715), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03677/23 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 13046/2022 – dos contratos dele decorrentes e dos primeiros termos aditivos -, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, no exercício de 2022, tendo por objeto a “ aquisição de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica (CBAF) para atender necessidades do município de João Pessoa, destinados à atenção básica” . Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 04034/2021, e REGULARES os contratos dele decorrentes e seus termos aditivos e RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03923/22 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Rayane Joice Albuquerque (OAB/PB 27.788), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de; TORNAR SEM EFEITO o item “I” do Acórdão AC1 TC 1.542/2023; julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Odeon Braga Neto e MANTER os demais itens da decisão atacada (Acórdão AC1 TC 1.542/2023). Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07574/20 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Guilherme de M. Costa (OAB/PB 20.537), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, por unanimidade, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, por maioria, na conformidade do voto do relator e do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela exclusão da multa, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB - IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,04 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, por maioria, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,04 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB e por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da entidade securitária do Município de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, bem como o Prefeito da referida Comunidade, Sr. Olivânio Dantas Remígio, não repitam as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04691/16 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PB, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Lima Neres. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2015, APLICAR MULTA ao Sr. Rodrigo Lima Neres, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 52,48 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR ao atual gestor do RPPS do Município de Lucena/PB para; Realizar a avaliação atuarial a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB e Executar cobrança incisiva aos credores, adotando, inclusive, medidas judiciais, nos casos em que os acordos administrativos não sejam suficientes para promover o pagamento das somas. PROCESSO TC 09133/20 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Nazarezinho/PB, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcos Ponce Leon. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho/PB, de responsabilidade do gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, relativas ao exercício de 2019, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 45,11 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras; cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; verificar a viabilidade de existência e continuidade do Regime de Próprio de Previdência dos



Servidores e, especialmente adote as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas, TRASLADAR cópia desta decisão aos processos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho/PB, referente ao exercício de 2024 e bem assim aos Processos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência dos exercícios de 2020 a 2023, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura e RECOMENDE à atual gestão do instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00487/20 – CONTRATO nº 00000135/2019 MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., aquisição de frango inteiro, conforme especificações e quantitativos estabelecido no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL- AC1-TC 01165/23. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04454/22 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa/PB, referente ao exercício financeiro de 2021, tendo como gestores(as) Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz (01/01/2021 a 19/12/2021) e Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha Filho (20/12/2021 a 31/12/2021). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais a cargo da Sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz e REGULARES as contas anuais a cargo do Sr. Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha Filho, gestores da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa/PB (SECITEC) em 2021, respectivamente, nos períodos de 01/01/2021 a 19/12/2021 e de 20/12/2021 a 31/12/2021 e RECOMENDAR ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa (SECITEC), no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, tomar ações junto à Administração de João Pessoa, no sentido de regularizar a situação dos recursos humanos vinculados à Pasta da Ciência e Tecnologia da Capital do Estado. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02020/24 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro/PB, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria, pela regularidade da Prestação de Contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2023, da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro/PB, de responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva, e ressaltando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13776/18 – DISPENSA, Prestação de Serviços de Instituição especializada em avaliação educacional em larga escala para realização em 2018 do “SOMA - Pacto de Aprendizagem na Paraíba – Avaliação Formativa e Avaliações Somativas”, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Decisão RC1 TC 00040/21. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o contrato nº 061/2018, de responsabilidade da gestora contratual, Sra. Iara Andrade de Lima, e do gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, Senhor Aléssio Trindade de Barros, RECOMENDAR ao responsável pela Pasta da Educação do Estado o envio, a esta Corte de Contas, da documentação relativa ao desfecho do Processo de Ação de Cobrança que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da prestação de contas do exercício no qual o pagamento for efetivado e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 05399/23 – Licitação na modalidade CHAMADA PÚBLICA – 00005/2023. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar IRREGULAR a Chamada Pública nº 0052023, e contratos dela decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal Patos/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Srª. Helena Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, APLICAR MULTA no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 236,25 URF/PB, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, APLICAR MULTA no valor de R\$ 15.675,63 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 236,25 URF/PB a Srª. Helena Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, DETERMINAR a auditoria que proceda levantamento sobre todos os contratados quanto a vinculação de empregos públicos como fito de identificar possível acumulação de vínculos com o setor público, DETERMINAR aos gestores a suspensão de novos credenciamentos ou contratações de Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Município de Patos/PB, ALERTAR aos citados gestores que o descumprimento atinente a realização de novos contratos por meio de chamamento público, atrairá pena pecuniária proporcional aos pagamentos realizados, REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e à Srª. Helena Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, com vista a proceder a rescisão contratual dos contratos objeto dos presentes autos, com o fito de restabelecer a legalidade dos mesmos e RECOMENDAR aos gestores a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10705/15 - TOMADA DE PREÇOS nº 00001/2015, seguida do Contrato nº 107/2015 e de seis aditivos contratuais, relativo à contratação de empresa para a execução das obras de construção de um ginásio poliesportivo no município de Brejo do Cruz/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 11, caput, da Resolução RN TC nº 02/2023. PROCESSO TC 11782/15 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 16398/2015, objetivando à aquisição de serviços ambulatoriais em geral, pelo período de 12 (doze) meses conforme edital de chamamento público nº 16.003/2015 com a OFTALMO CLÍNICA SAULO FREIRE LTDA-ME. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023. PROCESSO TC 01171/23 - CHAMADA PÚBLICA n.º 04/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, cujo objeto é o credenciamento de microempreendedores individuais – MEI’s e prestadores de serviços pessoa física (autônomos), para prestação de diversos serviços visando a manutenção dos serviços públicos da municipalidade, conforme Projeto Básico. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus



representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar IRREGULARES os Contratos n.º 49/2023, 66/2023, 67/2023, 68/2023, 69/2023 e 92/2023 decorrentes da Chamada Pública n.º 04/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Márcilio Farias da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cecília/PB no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,06 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR ao gestor competente a suspensão dos referidos contratos, bem como os pagamentos correlatos, em respeito e na forma consignada na decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC n.º 01.516/2023, proferido nos autos do Processo TC n.º 09.891/22. PROCESSO TC 07121/23 - 1º TERMO ADITIVO de vigência aos Contratos n.º 90/2022 a 99/2022 do Pregão Presencial n.º 05/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa prestadora de serviços de transporte terceirizado para atender as necessidades e finalidades apontadas pelas secretarias no atendimento das demandas à gestão municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o 1º Termo aditivo aos Contratos n.º 90/200 a 99/2022, decorrentes do Pregão Presencial n.º 05/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 07.751/22 e RECOMENDAR à gestão atual para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, especialmente no que tange à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nas futuras contratações da espécie. PROCESSO 07274/23 - 1º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO n.º 100/2022 do Pregão Presencial n.º 05/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa prestadora de serviços de transporte terceirizado para atender as necessidades e finalidades apontadas pelas secretarias no atendimento das demandas à gestão municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o 1º Termo aditivo ao Contrato n.º 100/2022-CPL, decorrentes do Pregão Presencial n.º 05/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 07.751/22 e RECOMENDAR à gestão atual para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, especialmente no que tange à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nas futuras contratações da espécie. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08475/23 - CHAMADA PÚBLICA n.º 05/2023 e do Contrato n.º 630/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de nefrologia/terapia renal substitutiva em média e alta complexidades do segmento ambulatorial. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a Convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os mencionados feitos, ENVIAR recomendações ao Prefeito da Comuna de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que o mesmo registre os futuros procedimentos licitatórios no portal de transparência da Urbe e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 09701/09 – DENÚNCIA sobre possíveis irregularidades ref. sobrepreço na reforma da Creche Municipal e de escolas de Ensino Fundamental pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste

órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em RECONHECER e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07598/23 – DENÚNCIA interposta pelo Sr. Jucimário Moura Franco, Presidente do SINDISERDI, em face da Sra. Talita Lopes Arruda, afrente à Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB, em razão de supostas irregularidades na sua gestão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em CONHECER da denúncia encaminhada pelo Sr. Jucimário Moura Franco, Presidente do SINDISERDI, em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB, sob a responsabilidade da Srª Talita Lopes Arruda, e, declarar PROCEDENTE, uma vez que a época do seu registro alguns professores percebiam salários abaixo do piso, DECLARAR a perda de objeto uma vez que o fato não mais subsiste, COMUNICAR ao denunciante e denunciado e DETERMINAR o arquivamentos dos autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 18578/20 – APOSENTADORIA GERAL da Servidora Sra. Ivoneide Batista. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Diego de França Medeiros apresentar os documentos e esclarecimentos requisitados pela Auditoria às fls. 125/131, sob pena de aplicação de multa e denegação do registro do ato aposentatório em debate. PROCESSOS TC 03365/20, 06892/22, 10235/22, 10237/22, 02140/23, 04698/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08597/17 – APOSENTADORIA a Sra. Maria Raimunda de Araújo Bezerra, matrícula n.º 00176-7, ex-ocupante do cargo de telefonista, lotada na Secretaria de Administração daquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00640/2020, CONCEDER REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Raimunda de Araújo Bezerra, matrícula n.º 00176-7, ex-ocupante do cargo de telefonista, lotada na Secretaria de Administração do município de Lagoa Seca/PB, COMUNICAR ao INSS sobre a aposentadoria de que trata o presente processo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13989/20 – PENSÃO POR MORTE do servidor Ailson Lourenço dos Santos, Auxiliar de Obras, Matrícula n.º 00125-9, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como beneficiários João Lucas Viana dos Santos, Julia Maria Felipe dos Santos, e Thales Ailson Felipe dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00640/2020, CONCEDER REGISTRO ao ato concessório de pensão aos dependentes João Lucas Viana dos Santos, Julia Maria Felipe dos Santos e Thales Ailson Felipe dos Santos, em razão da morte do servidor Ailson Lourenço dos Santos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05833/22 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Jandira Dantas de Oliveira, Agente Administrativo, matrícula n.º 266-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, restaure a legalidade do ato aposentatório da Sra. Jandira Dantas de Oliveira, de modo a atender à solicitação do Parquet (fls. 105/108) e da Auditoria (fls.



64/68 c/c fls. 97/102), ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. PROCESSOS TC 06032/22, 04242/23, 04470/23, 05355/23, 06557/23, 06606/23, 06674/23, 06718/23, 07027/23, 07209/23, 07210/23, 07217/23, 07423/23, 07510/23, 07511/23, 07748/23, 07793/23, 07882/23, 08156/23, 09060/23, 09106/23, 09285/23, 09310/23, 00524/24, 00626/24, 01104/24, 01244/24, 01645/24, 01943/24. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03286/21 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Linalda Pimentel Araújo, matrícula n.º 00081-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a Convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresente provas de que a aposentada, Sra. Linalda Pimentel Araújo, exerceu as funções de magistério no período de março de 1995 a julho de 1997, e, caso comprovado, corrija a fundamentação do feito, incluindo o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, enviando cópia da publicação do novo ato, justifique a manutenção do adicional de tempo de serviço ou, caso indevido, retifique os cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 289/293 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 01603/23, 04640/23, 05012/23, 05052/23, 07148/23, 07790/23, 01385/24. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a Convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04034/23 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Tadeu dos Santos Arruda, dependeNte da servidora Maria da Penha dos Santos Lima, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02634/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em CONHECER do vertente Recurso de Reconsideração, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em face da incompetência absoluta dessa Corte de Contas para análise do seu objeto, mantendo-se a decisão Acórdão AC1-TC 02634/23 em todos os seus termos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01080/20 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01893/2023, de 24 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a Convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e

do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, contudo, o cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01893/2023 pela Diretora Presidente do IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Genival dos Santos, matrícula n.º 0167, fl. 148, que ocupava o cargo de Coveiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis, especificamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da multa aplicada a Sra. Rosângela dos Santos Silva, concorde item "2" do Acórdão AC1 - TC - 01893/2023. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12463/21 – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA por idade, com proventos proporcionais, para fins de registro, da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 00331-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item "3" do Acórdão AC1 TC 1.665/2023 pelo Sr. José Odeon Braga Neto e CONCEDER REGISTRO do ato aposentatório da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 00331-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, nos termos da Portaria nº 028/2022 (fls. 119), considerando corretos os cálculos proventuais elaborados pelo Órgão de Origem. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 28 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 25 de abril de 2024.

Sessão: 2991 - 23/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2991ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2024. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (convocado para compor o quorum) e o Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontra no Rio de Janeiro, representando o Tribunal de Contas do Estado e do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo e saúde familiar, adiando todos os seus processos para a próxima sessão do dia 06.06.2024 ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 02712/23 (item 01), 03190/22 (item 26), 03236/22 (item 27), 08130/22 (item 33), 08961/23 (item 34), 13509/21 (item 61), 06664/22 (item 62), 06735/22 (item 63), 08034/22 (item 64), 08056/22 (item 65), 08230/22 (item 66), 09790/22 (item 67), 09832/22 (item 68), 01123/23 (item 69), 03781/23 (item 70), 03793/23 (item 71), 03968/23 (item 72), 04680/23 (item 73), 04857/23 (item 74), 05161/23 (item 75), 05194/23 (item 76), 08530/23 (item 77), 08709/23 (item 78), 08767/23 (item 79), 01361/24 (item 80), 01523/24 (item 81), 01544/24 (item 82), 03354/22 (item 119), 03358/22 (item 120), 03362/22 (item 121), 03371/22 (item 122), 05614/22 (item 123), 08653/22 (item 124), 02057/24 (item 129), 02812/23 (item 132), 02359/23 (item 136), 07685/23 (item 137), 09809/22 (item 140), 01712/23 (item 141), 06340/22 (item 144), 06639/22 (item 145), 08107/22 (item 146), 08649/22 (item 147), 08674/22 (item 148), 09038/22 (item 149) – adiados para a próxima sessão do dia 06.06.2024, por ausência



justificada do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Processos TC 03313/23 (item 02), 01612/24 (item 04), 04396/16 (item 07), 06174/19 (item 08), 04517/22 (item 09), 03431/23 (item 10), 04588/19 (item 17), 04878/19 (item 18), 16324/21 (item 19), 16662/21 (item 20), 07242/22 (item 21), 08065/23 (item 22), 02063/15 (item 28), 18751/21 (item 29), 01276/23 (item 30), 03002/21 (item 35), 21206/21 (item 36), 00844/22 (item 37), 10079/22 (item 38), 09280/23 (item 39), 09336/23 (item 40), 16967/20 (item 83), 05625/22 (item 84), 06510/22 (item 85), 09416/22 (item 86), 10880/22 (item 87), 04825/23 (item 88), 04827/23 (item 89), 06550/23 (item 90), 07091/23 (item 91), 08319/23 (item 92), 08953/23 (item 93), 04711/16 (item 108), 11093/17 (item 109), 01704/22 (item 110), 07727/22 (item 111), 02979/23 (item 112), 09113/21 (item 125), 06319/22 (item 126) – adiados para a próxima sessão do dia 06.06.2024, por ausência justificada do relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Presença para sustentação oral de defesa, os advogados Ilza Cilma de Lima (OAB/PB 7.702), Pedro Filipe Araújo de Albuquerque, Procurador do Município de João Pessoa/PB, Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302). Processos TC 06463/23 (item 13), 03904/23 (item 134) – adiados por falta de quórum, impedimento declarado do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, da relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presente para sustentação oral de defesa, a advogada Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896). Processo TC 03117/23 (item 131) – adiado para a sessão do dia 06.06.24 por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados e o Processo TC 09495/23 (item 15) – retirado de pauta por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Solicitado inversão de pauta dos itens: 107 (Proc. TC 04713/21), 45 (Proc. TC 02698/22), 48 (Proc. TC 07481/22), 03 (Proc. TC 02871/23), 25 (Proc. TC 04937/23), 138 (Proc. TC 04060/23), 11 (Proc. TC 13156/14), 114 (Proc. TC 10372/22) e 06 (Proc. TC 04103/22). Dando início à Pauta de julgamento, o Presidente promoveu inversão anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” RECURSOS. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 04713/21 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado por Márcio Santos da Silva, ex-Gestor do Serviço Autônomo de água e Esgoto da Baía da Traição/PB durante o exercício de 2020 contra a Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01718/23 emitido quando apreciação da Prestação de Contas Anuais. Sustentação oral de defesa: Advogado Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400). MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL. Relator: Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 02698/22 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição, com proventos integrais. Sustentação oral de defesa: Advogado Victor Assis de O. Targino (OAB/PB 13.477). MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: em CONCEDER o registro ao ato de aposentadoria do Sr. Solemar Bezerra Neves, formalizado na Portaria nº 420/2021 (fl. 67). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07481/22 – APOSENTADORIA por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Sustentação oral de defesa: Advogada Mayanne Macedo L. de Medeiros (OAB/PB 17.508). MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1) NEGAR o registro de aposentadoria da servidora Sra. Paula Francinete Gomes de Carvalho, ora analisada, uma vez que contraria preceitos constitucionais atinentes à espécie, 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês/PB de responsabilidade do Sr. José Wellington de Azevedo Maia, adote providências a seguir, de tudo fazendo prova neste Tribunal, sob pena de aplicação de multa; a) Proceder o restabelecimento da legalidade, com o fito de instaurar processo administrativo para tornar sem efeito ao aposentatório, mediante a baixa de outra portaria e b) Comunicar acerca da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, nos termos da lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO

TC 02871/23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Areia/PB, Sr. Ivano Cassimiro dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar da S. Silva (CRC/PB 2.667). MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento de Areia/PB, Sra. Vanilda Honório da Silva, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 04937/23 - SEGUNDO TERMO ADITIVO ao Contrato PJ-009/2022, decorrente da Concorrência n.º 032/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa SUPERJET Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n.º 33.040.368/0001-32. Sustentação oral de defesa: Advogada Juliana Guedes A. de Carvalho (OAB/PB 26.612). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULAR o referido aditivo contratual, 2) APLICAR MULTA ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 - UFRs/PB, 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, não repita a mácula destacada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 04060/23 - QUARTO TERMO ADITIVO ao Contrato PJ-054/2021, decorrente da Concorrência n.º 017/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa CSR - Construções e Serviços Rodoviários Ltda., CNPJ n.º 09.539.563/0001-27. Sustentação oral de defesa: Advogada Juliana Guedes A. de Carvalho (OAB/PB 26.612). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULAR o referido aditivo contratual, 2) APLICAR MULTA ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 - UFRs/PB, 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 13156/14 – PREGÃO PRESENCIAL n.º 10.135/2014, realizado no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de material médico-hospitalar para atender a

demanda das unidades hospitalares e usuários da rede municipal de saúde II. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450). MPCONTAS: nada acrescentou a cota ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: em RECONHECER e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na Classe “J” RECURSOS. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 10372/22 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02701/2023, de 16 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do mesmo ano. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450) e Advogado Antônio Marcos V. de Alcântara (OAB/PB 29.593). MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 04103/22 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo (01/01/2021) e Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista (02/01/2021 a 31/12/2021), relativas ao exercício de 2021. Sustentação oral de defesa: Advogado Guilherme Luiz A. S. G. Batista (OAB/PB 15.711). MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1) julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Soledade/PB, de responsabilidade do gestor, Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, relativa ao exercício de 2021 (período de 02/01/2021 a 31/12/2021), 2) APLICAR MULTA ao Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 14,98 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, 3) RECOMENDAR ao atual gestor estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras e outras cominações legais, em especial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 08835/20 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência Municipal de Diamante/PB, relativa ao exercício de 2019. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) julgar IRREGULARES as Contas das ex-Gestoras do Instituto de Previdência de Município de Diamante/PB, Sra. Deusiane Marques da Silva (01/01/2019 a 06/06/2019), Sra. Maria Cleide Pereira de Melo (11/06/2019 a 04/10/2019) e Sra. Maria Sebastiana da Silva (04/10/2019 a 31/12/2019), 2) APLICAR MULTA à Sra. Deusiane Marques da Silva, à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo e a Sra. Maria Sebastiana da Silva, no valor individual de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o equivalente a 22,55 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e 3) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO TC 09380/23 – TERMO ADITIVO nº 04 ao Contrato PJU nº 0001/22 decorrente da Concorrência nº 019/2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da fonte de recursos

exclusivamente de origem federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00462/24 – CONTRATOS 1.0.81/2023/CPL e 05.2.81/2023/CPL como também o 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Eletrônico 01069/2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: segue o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) julgar REGULARES os Contratos nº 01081/2023 e 05281/2022, Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 18103/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 01069/2022 e apostilamentos, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, sob a responsabilidade da Srª. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, 2) TRASLADAR Decisão para os autos do Processo de Prestação de Contas anual do Município de Monteiro/PB do exercício de 2023, com vistas à análise da execução contratual e 3) DETERMINAR o arquivamento os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02321/15 - 1º, 2º, 3º, 4º e 5º TERMOS ADITIVOS ao Contrato n.º 2.08.001/2015, firmados entre o Município de Campina Grande/PB e a empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda., objetivando o acréscimo de valor e as prorrogações dos prazos de vigências do ajuste. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: segue o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos termos aditivos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. PROCESSO TC 04126/23 - CONTRATOS n.ºs 160, 163, 164, 165 e 166, todos do ano de 2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando as aquisições de materiais de construção em geral para suprir as necessidades da referida Comuna. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: segue o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos instrumentos contratuais e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 19726/21 - INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar supostas irregularidades na gestão de pessoal do Município de Santa Cecília/PB durante o exercício financeiro de 2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou por arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 00466/24 – DENÚNCIA formulada pelo Sr. Jucicleide Ferreira de Andrade e outros. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou nos termos do parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) considerar IMPROCEDENTE a presente denúncia e 2) determinar o TRASLADO de cópia da presente decisão e, bem assim, do relatório da unidade de instrução produzido em sede de defesa às fls. 113/118, no qual estão evidenciadas eivas tocantes ao Pregão Presencial nº 00035/2022 de que dá notícia esta denúncia, para os autos da PCA do Prefeito do Município de Bom Sucesso (exercício 2023), a fim de apurar em toda a sua extensão as inconformidades suscitadas pelo Órgão de Instrução atinentes ao sobredito procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO 15882/18 - DENÚNCIA formulada pelo Alcaide do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, em face do antigo Subsecretário de Finanças da referida Comuna, Sr. Erivonaldo Benedito Freire, especificamente sobre supostas fraudes nas elaborações das folhas de pagamentos da referida Urbe durante o exercício de 2012, inclusive mediante as

inserções indevidas de gratificações em benefício próprio. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, 2) IMPUTAR ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Princesa Isabel/PB durante o exercício de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, débito no montante de R\$ 3.720,00 (três mil, e setecentos e vinte reais) ou 55,94 - UFRs/PB, 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 4) APLICAR MULTA ao Alcaide da Urbe de Princesa Isabel/PB durante o exercício de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 - UFRs/PB, 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, para conhecimento, 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, 8) REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca das supostas fraudes nas informações fiscais constantes das folhas de pagamentos do Município de Princesa Isabel/PB durante o exercício de 2012, concorde exposto pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 570/574, 9) REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. PROCESSO TC 00779/24 - DENÚNCIA com pedido de liminar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, em face do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, 2) ENVIAR cópia da presente deliberação à denunciante, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Márcio Oliveira Ferreira, para conhecimento, 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 17211/21 – PENSÕES vitalícias e temporárias. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial, pela assinatura de prazo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Gestor da PBPrev, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, no sentido de que adote as providências elencadas no Relatório Técnico de fls. 317/320 dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06567/22 – PENSÃO vitalícia. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a manifestação ministerial, pela assinatura de prazo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à Sra. Maritize Soraya dos Santos, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB, para que adote as providências indicadas pela Auditoria, no Relatório Inicial de fls. 34/38, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSOS TC 10223/21,

06922/22, 04205/23, 04439/23, 04452/23, 04517/23, 04520/23, 04659/23, 04724/23, 07568/23, 07636/23, 08200/23, 09192/23, 09293/23. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de registro e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Aprovado os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSOS TC 12267/20, 16094/20, 02830/23, 03959/23, 04811/23, 05467/23, 05641/23, 06322/23, 06577/23, 06623/23, 08005/23, 08983/23, 00573/24. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de registro e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Aprovado os votos do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe "J" RECURSOS. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 02981/21 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01894/2023, de 24 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto do mesmo ano. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) tomar CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, contudo, o cumprimento parcial do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01894/2023 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, 2) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, encaminhe o documento relacionado à opção da Sra. Joselma Batista dos Santos, pela nova regra da inativação, adequando, inclusive, os cálculos dos proventos de acordo com a escolha feita pela aposentada, bem como envie os comprovantes das implantações, nos contracheques, da correta nomenclatura da Gratificação de Habilitação em Licenciatura Plena – GHLP e do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico, conforme exposto pelos analistas desta Corte, fls. 289/294 e 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 15709/21 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00148/22 emitida quando apreciação da aposentadoria. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) declarar o CUMPRIMENTO da resolução processual RC1-TC 00148/22, 2) CONCEDER o registro do ato formalizado pela portaria nº 14/2021 (fls. 57) em favor da Sra. Carlizete de Lima Pontes e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 18438/21 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02770/23 emitida quando apreciação da aposentadoria. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela declaração de cumprimento e concessão do registro. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC 02770/23 e 2) ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 20747/21 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00150/22. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no

sentido de que esta Câmara decida: 1) declarar o NÃO CUMPRIMENTO das determinações constantes da Resolução Processual RC1-TC 00150/22 e 2) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sr. Guilherme Candido Batista, para que este cumpra integralmente o disposto na RC1 – TC 00150/22, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, sob pena de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06897/22 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00196/24, emitido na apreciação da aposentadoria. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela declaração de cumprimento e concessão do registro. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00196/24, 2) CONCEDER o registro ao ato de Aposentadoria da Sra. Lúcia Maria dos Santos Rodrigues, formalizado na Portaria nº 12/2024 (fl.143), publicada Diário Oficial do Município de 25/04/2024 e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 02273/20 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 - TC - 00024/2024, de 25 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de janeiro do corrente ano. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinação de prazo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, 2) APLICAR MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,04 - UFRs/PB, 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Maria José da Costa Gonçalves, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 97/99 e 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “L” DIVERSOS. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 02705/24 – REFERENDO a Decisão DS1 TC 00014/24 que trata de Representação apresentada pelo Dr. Procurador Geral desta Corte, com pedido de Medida Cautelar em face do Sr. Abmael de Sousa Lacerda, Prefeito do Município de Pombal/PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o procedimento técnico. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao gestor do Município de Pombal/PB, Sr. Abmael de Sousa Lacerda; para se abster de dar prosseguimento de todo e qualquer pagamento realizado com base nos reajustes concedidos por meio das Leis Municipais 2.116/23 e 2.209/24, até decisão final do mérito e 2) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da devida citação a ser efetivada pela Secretária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Sr. Abmael de Sousa Lacerda, Prefeito Municipal de Pombal/PB, apresente as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 02-14, e pelos peritos desta Corte, fls. 20-25. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 02435/23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, Sr. Roney Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou Nos termos do parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) julgar REGULARES as referidas contas, 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos

autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Umbuzeiro/PB, Sr. José Gileno Freire, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 05527/17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do antigo Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, concernente ao exercício financeiro de 2016. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou nos termos do parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, 3) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador da autarquia previdenciária de Cajazeiras/PB, Sr. Douglas de Souza Silva, não repita as pechas apontadas no relatório da unidade técnica deste Sinédrio de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS”. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 00950/23 – TERMOS ADITIVOS (3º, 4º e 5º) aos Contratos nº 152 e 153/2021, decursivos da Inexigibilidade de Licitação nº 0008/2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) julgar IRREGULARES os Termos Aditivos (4º e 5º) ao Contrato nº 152 e (3º e 4º) ao contrato 153/2021, decursivos da Inexigibilidade de Licitação nº 0008/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Coremas, por força do princípio da acessoriedade, 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Coremas/PB evitar a reincidência das irregularidades apontadas pela unidade de instrução em procedimentos futuros e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 08594/23 - SEGUNDO TERMO ADITIVO ao Contrato PJ-022/2022, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa Construtora Luiz Costa Ltda., CNPJ n.º 00.779.059/0001-20, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o relatório da Auditoria, pela regularidade. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 09247/22 - DENÚNCIA formulada pelo atual Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, em face da antiga Alcaldessa da mencionada Urbe, Sra. Cláudia Aparecida Dias, acerca de supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços n.º 002/2016 e na execução do Contrato n.º 040/2016, relacionados à construção



de muro e coberta no Posto de Saúde da Família Joaquim Saraiva de Moura. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos, Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 19138/21 – APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à Sra. Veneranda Gonçalves Neta, gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, para que adote as providências indicadas pela Auditoria no Relatório Técnico de fls. 96/99, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 07344/22 - aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB ao Sr. Genésio Izidório da Silva Filho, matrícula n.º 1353, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São Bento/PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou pela assinatura de prazo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, retifique e publique novo ato de inativação do Sr. Genésio Izidório da Silva Filho, fazendo constar na fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019) c/c os arts. 10, § 1º, inciso II, e 26, caput, §§ 1º e 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c os arts. 88 e 88-A, da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2021), concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 74/78 e 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. PROCESSOS TC 09924/20, 02256/23, 06408/23. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de registro e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Aprovado os votos do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Encerrada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, comunicando que há 56 (cinquenta e seis) processos, por sorteio, a serem distribuídos, e para constar, eu, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da Primeira Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 1ª Câmara, em 23 de maio de 2024.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00595/24](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01627/24](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citados: Dirceu Batista Macena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01947/24](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02846/24](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [45752/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Petição

Exercício: 2024

COMUNICAÇÃO:

Cuida a presente peça, cf. narrativa do interessado, de complementos adicionais a matéria objeto do Processo de denúncia, tombado sob o nr. PROC-TC 1497/24.

Considerando que o Colegiado Fracionário, a unanimidade, lavrou decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1-TC 0863/24, onde entendeu :

"...

I - DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021; II - CIENTIFICAR O DENUNCIANTE ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO. "

Tramite-se o documento à Secretaria da Câmara para oficiar o interessado que a matéria, cf. decisum, foge a competência desta Casa, com posterior arquivamento da documentação nessa Secretaria. Conforme determina o despacho de fls. 17 do presente documento.

Documento: [58876/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Petição

Exercício: 2024

COMUNICAÇÃO:

Cuida de pedido de prorrogação do prazo concedido em Decisão Singular DS1-TC -00010/24, cujo término se deu aos 08 de maio do corrente. O pleito não será conhecido, ante o lapso temporal transcorrido de 01 (hum) mês sem quaisquer inserções de esclarecimentos da parte interessada, cf. atesta o relatório técnico de verificação de cumprimento do decisum. À Secretaria da Câmara para cientificar o interessado, tudo conforme despacho de fls. 05 do presente documento.

Documento: [58876/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Petição

Exercício: 2024

COMUNICAÇÃO:

Cuida de pedido de prorrogação do prazo concedido em Decisão Singular DS1-TC -00010/24, cujo término se deu aos 08 de maio do corrente.

O pleito não será conhecido, ante o lapso temporal transcorrido de 01

(hum) mês sem quaisquer inserção de esclarecimentos da parte interessada, cf. atesta o relatório técnico de verificação de cumprimento do decisum. À Secretaria da Câmara para cientificar o interessado, e posterior arquivamento da peça.

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [04157/24](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2024**Citados:** Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08750/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01079/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3169 - 02/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [07106/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Intimados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Eneirino Moreira Bezerra (Interessado(a)); Palloma Ferreira dos Santos Sousa (Interessado(a)); Andre Almeida de Oliveira (Interessado(a)); Raquel de Lira Campos (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01239/24](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01653/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01911/24](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caraúbas**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2023**Citados:** Jose de Arimatea Fernandes (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Intimação para Defesa

Processo: [04879/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Intimados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** A fim de que se manifeste acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 47-50.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01913/24](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurjão**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2023**Citados:** Claudio Marcelo Pereira de Farias (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [06762/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Santana Shirley Romano de Lucena Meneses (Advogado(a) OAB/PB 26341).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02901/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03504/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10263/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03505/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)).



Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00244/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Interessados: Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00615/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00244/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Interessados: Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00642/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00251/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00610/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o

envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00253/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00611/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00253/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00633/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00260/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00603/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de



Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00260/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00650/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00262/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00596/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00262/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00651/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00263/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00616/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marcos de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00263/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Interessados: Sr(a). Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00634/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marcos de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00268/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marccone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00617/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marccone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00268/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marccone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00635/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marccone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos



negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00270/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00604/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00271/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00618/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00275/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00597/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00281/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)), Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00619/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva e Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00281/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)), Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00636/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva e Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00286/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00612/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Gervázio da Cruz e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00286/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00637/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Gervázio da Cruz e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00288/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00620/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00288/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00643/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00299/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00605/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este

Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00310/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00598/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcus Diogo de Lima e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00310/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00652/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcus Diogo de Lima e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00323/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cicero de Lucena Filho (Gestor(a)), Sr(a).

Ariosvaldo de Andrade Alves (Interessado(a)), Sr(a). Ana Maria

Fernandes de Franca Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00599/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Cicero de Lucena Filho, Sr(a). Ariosvaldo de Andrade Alves e Sr(a). Ana Maria Fernandes de Franca Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria; Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00323/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)), Sr(a). Ariosvaldo de Andrade Alves (Interessado(a)), Sr(a). Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00653/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, Sr(a). Ariosvaldo de Andrade Alves e Sr(a). Ana Maria Fernandes de Franca Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00327/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00607/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de abastecimento de água (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00338/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00621/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Igor Xavier de Lucena e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00338/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00645/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Igor Xavier de Lucena e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00342/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00613/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Antonio Gomes da Silva e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00342/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00641/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Antonio Gomes da Silva e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00362/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00614/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00362/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00638/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00363/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00622/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00363/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00646/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução

Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00365/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)), Sr(a).

Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00623/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00378/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Interessados: Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)), Sr(a).

Mardonio Ferreira da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista

Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00600/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes, Sr(a). Mardonio Ferreira da Silva e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00378/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Interessados: Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)), Sr(a).

Mardonio Ferreira da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista

Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00654/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes, Sr(a). Mardonio Ferreira da Silva e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º



da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00379/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00602/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Paulo Braz de Moura e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de abastecimento de água (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00379/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00655/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Paulo Braz de Moura e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00385/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00624/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Claudia Macario Lopes e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00390/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00608/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de abastecimento de água (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00390/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00639/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00393/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00601/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixos índices de atendimento de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto ao abastecimento de água da população e disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser



consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00399/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00625/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00399/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00647/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00400/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00606/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a)s interessado(as) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e baixo índice de atendimento de rede de esgotamento sanitário (conforme dados do Censo IBGE 2022). Deve o gestor, uma vez aprovado e publicado o PMSB, encaminhar o citado normativo ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas; e providenciar o envio a este Tribunal de Plano de Ações de curto e médio prazo, visando a melhoria dos índices de atendimento quanto à disponibilidade de Rede de Esgotamento Sanitário. Os fatos que originaram o presente Alerta poderão ser consignados na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município.

Processo: [00400/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00656/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a)s interessado(as) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00408/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00626/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00408/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00640/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00415/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00627/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal



para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00418/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00628/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00418/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00644/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00420/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00629/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00420/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00648/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

Processo: [00423/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00630/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

Processo: [00449/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)), Sr(a). José Lacerda Brasileiro (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00631/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros e Sr(a). José Lacerda Brasileiro, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não observância do prazo legal para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Tal fato poderá ser consignado na PCA 2023, com repercussão no julgamento das contas do município, devendo o citado normativo, uma vez aprovado e publicado, ser encaminhado ao banco de legislação deste Tribunal, na categoria Planos Estratégicos e/ou Operativos de Políticas Públicas.

6. Atos dos Jurisdicionados

Alerta de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [36253/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO PARA SUPRIR



AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00**Local do Certame:** <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**Valor Estimado:** R\$ 533.305,50**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada**Documento TCE nº:** [61758/24](#)**Número da Licitação:** 00004/2024**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA**Data do Certame:** 25/06/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 999.260,80**Observações:** CONVÊNIO: CONTRATO DE REPASSE nº 1087506-47 (CONVÊNIO nº 943769/2023) MINISTÉRIO DAS CIDADES / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Documento TCE nº:** [61788/24](#)**Número da Licitação:** 00015/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO PARA ATENDER AS DIVERSAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.**Data do Certame:** 20/06/2024 às 10:00**Local do Certame:** www.bll.org.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel**Documento TCE nº:** [63465/24](#)**Número da Licitação:** 00006/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Pneus e Câmaras de ar para os veículos da frota municipal da prefeitura de Princesa Isabel.**Data do Certame:** 20/06/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br/**Valor Estimado:** R\$ 569.774,90**Observações:** HOUVE UMA RETIFICAÇÃO NO EDITAL.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe**Documento TCE nº:** [66355/24](#)**Número da Licitação:** 00021/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DURANTE TODA VIGENCIA DO CONTRATO SEM EXCLUSIVIDADE, DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**Data do Certame:** 26/06/2024 às 09:00**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água**Documento TCE nº:** [69475/24](#)**Número da Licitação:** 00023/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar**Objeto:** Aquisição de maça, cebola e alho para merenda escolar do município de Olho D'água-PB.**Data do Certame:** 20/06/2024 às 09:00**Local do Certame:** rua fausto de almeida costa s/n**Valor Estimado:** R\$ 29.367,40**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú**Documento TCE nº:** [69485/24](#)**Número da Licitação:** 00015/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.**Data do Certame:** 21/06/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa**Documento TCE nº:** [69509/24](#)**Número da Licitação:** 00012/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB.**Data do Certame:** 21/06/2024 às 08:31**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz**Documento TCE nº:** [69514/24](#)**Número da Licitação:** 00005/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais para a manutenção de bens e imóveis, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB**Data do Certame:** 29/04/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Documento TCE nº:** [69521/24](#)**Número da Licitação:** 00028/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS DESTINADOS AOS FUNCIONÁRIOS E PROFISSIONAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL**Data do Certame:** 20/06/2024 às 09:01**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 1.237.865,50**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Documento TCE nº:** [69525/24](#)**Número da Licitação:** 00019/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamento injetáveis para atender as demandas da Secretaria de Saúde deste município.**Data do Certame:** 18/06/2024 às 10:00**Local do Certame:** www.bll.org.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue**Documento TCE nº:** [69545/24](#)**Número da Licitação:** 00001/2024**Modalidade:** Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE CASSERENGUEPB.**Data do Certame:** 27/06/2024 às 08:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 218.674,06**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa**Documento TCE nº:** [69561/24](#)**Número da Licitação:** 00010/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB.**Data do Certame:** 30/04/2024 às 08:31**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [69563/24](#)

Número da Licitação: 00015/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO/RECEPÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS PB.

Data do Certame: 28/06/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 96.277,32

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa

Documento TCE nº: [69569/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E EXAMES MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 26/03/2024 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB

Valor Estimado: R\$ 378.790,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [69637/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo com acessibilidade, destinado a Unidade Básica de Saúde PSF I deste município conforme Proposta: 11594.451000/1240-04 - MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 21/06/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 304.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [69638/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de Reforma e Ampliação de Escolas no Município de Solânea/PB

Data do Certame: 25/06/2024 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 242.894,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [69643/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão, destinada a Secretaria Municipal de Saúde deste município conforme Proposta: 11594.451000/1240/01 - MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 21/06/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 323.812,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: [69664/24](#)

Número da Licitação: 00015/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 21/06/2024 às 08:30

Local do Certame: portal de compras publicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: [69676/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00

Local do Certame: portal de compras publicas

Valor Estimado: R\$ 303.819,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [69731/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCLIDADES TANQUINHO E SERROTE NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA

Data do Certame: 26/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.924.490,97

Observações: MIDR/CEF - CONTRATO DE REPASSE Nº 1092814-38 - CONVÊNIO: 955293/2023.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [69737/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Futura e eventual para futura Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de Recapagem de Pneus, recomposição da banda de rodagem a realizar-se nos pneus de veículos e máquinas, visando à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do Município de Malta/PB.

Data do Certame: 17/06/2024 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 236.360,32

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [69764/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA COMPOR A FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB

Data do Certame: 21/06/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18

Valor Estimado: R\$ 101.852,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [69772/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES CARENTES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Data do Certame: 02/07/2024 às 10:10

Local do Certame: setor de licitação da Prefeitura municipal de São

Valor Estimado: R\$ 268.424,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [69797/24](#)

Número da Licitação: 00046/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos



Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 122.164,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [69799/24](#)

Número da Licitação: 00033/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB

Data do Certame: 19/06/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [69800/24](#)

Número da Licitação: 00018/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para transmissão de sinal de internet para todas as Secretarias, Diretorias e Coordenadorias da Prefeitura Municipal de Água Branca PB

Data do Certame: 27/06/2024 às 08:31

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [69803/24](#)

Número da Licitação: 00019/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Locação de Estrutura de Apoio para as festividades e Eventos do Município Água Branca - PB

Data do Certame: 27/06/2024 às 14:31

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [69807/24](#)

Número da Licitação: 00020/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de 01 Veículo Tipo Van para Transporte Fora do Domicílio, atendendo as necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Água Branca - PB

Data do Certame: 28/06/2024 às 08:31

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

Documento TCE nº: [69811/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS DENTRO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE NO MUNICÍPIO DE CACIMBAS- PB

Data do Certame: 25/06/2024 às 14:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [69815/24](#)

Número da Licitação: 00024/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresas do ramo para locação de estruturas festivas sendo Tendras, Palco, Som, Banheiros Químicos e Geradores, para realização da festa do 34º Maior São Pedro da Região nos dias 19, 20 e 21 de julho, promovidos pela Prefeitura Municipal de

Assunção/PB no exercício de 2024 e convênio a ser firmado com o Governo do Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Cultura.

Data do Certame: 24/06/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 133.923,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [69827/24](#)

Número da Licitação: 00026/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ASSUNÇÃO/PB EM SUAS AÇÕES PÚBLICAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 682.656,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [69847/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Formalização de Ata Registro de Preços visando à contratação de empresa para o fornecimento de Medicamentos (da farmácia básica, medicamentos hospitalar, medicamentos injetáveis e medicamentos controlados), que serão destinados à atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Juripiranga/PB.

Data do Certame: 27/06/2024 às 09:30

Local do Certame: Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)

Valor Estimado: R\$ 3.388.629,18

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [69875/24](#)

Número da Licitação: 09007/2024

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de guarda corpos na ETA de Gravatá, TAG ET0199, localizada no município de Queimadas, pertencente à Regional da Borborema. Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba.

Data do Certame: 11/07/2024 às 14:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Nº ID 1046821

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [69879/24](#)

Número da Licitação: 06032/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TRÓFEUS E MEDALHAS EM CONFORMIDADE COM A EMENDA IMPOSITIVA 145/2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE ESPORTE E RECREAÇÃO SEJER, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00

Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: [69882/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO ELÉTRICA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA DE MELO BARBOSA E SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PB



Data do Certame: 28/06/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 72.077,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [69903/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de construção civil para obra de reforma da Unida Básica de Saúde no Sítio Santa Rita município de Joca Claudino/PB, conforme a Proposta N 11332.6610001/23-005 junto ao Ministério da Saúde
Data do Certame: 19/07/2024 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 294.680,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [69905/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de construção civil para obra de reforma da Unida Básica de Saúde no Sítio Saco município de Joca Claudino/PB, conforme a Proposta N 11332.6610001/23-004 junto ao Ministério da Saúde
Data do Certame: 22/07/2024 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 506.701,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [69932/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Alienação
Objeto: A ALIENAÇÃO PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS, EM VIRTUDE DE HAVER SE TORNADO ANTECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO, SE TORNANDO ONEROSOS AOS COFRES PÚBLICOS, COM AS SUAS PERMANÊNCIAS
Data do Certame: 01/07/2024 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 65.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: [69949/24](#)
Número da Licitação: 10003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 24.000 BTUs, PARA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CONGO/PB, CONFORME PROPOSTAS Nº 11436.548000/123005 E 11436.548000/123002
Data do Certame: 26/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [69962/24](#)
Número da Licitação: 00014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE SERIGRAFIA DESTINADOS ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB, INCLUSIVE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 26/06/2024 às 09:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR
Valor Estimado: R\$ 294.362,50

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [69973/24](#)
Número da Licitação: 00031/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução da Obra de

Ampliação do Sistema de Abastecimento água de Caturité - povoados de Paulo Souza, Curralinhos, Pedra D'água e Pedra Branca, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 08/07/2024 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br Nº ID 1047838
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [69977/24](#)
Número da Licitação: 00186/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material para Procedimento Neurológico OPME EXTRA- SUS. Paciente: Raimundo Fernandes Pereira.
Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Documento TCE nº: [69981/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO, DE 1 (UM) GERADOR, SILENCIADO, TRIFÁSICO, AUTOMÁTICO E CABINADO, ATUANDO EM REGIME DE STAND-BY.
Data do Certame: 26/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>
Valor Estimado: R\$ 121.021,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [70009/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimento asfáltico (Asfalto Usinado a Quente) (CUBUQ), de diversos Trechos da zona Urbana do Município De São Sebastião De Lagoa De Roça conforme termo de referência e especificações anexo.
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 2.485.742,42

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [70016/24](#)
Número da Licitação: 90053/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO TÉCNICA, PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE ANÁLISES.
Data do Certame: 26/06/2024 às 11:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 651.000,00

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [70018/24](#)
Número da Licitação: 00150/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material para Procedimento Cardiológico OPME- EXTRA SUS - Paciente: Severino João de Souza.
Data do Certame: 26/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [70030/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de



Construção de passagem molhada no Município de Poço de José de Moura-PB, no âmbito do Contrato de Repasse nº 910412/2021 (Operação nº 1076394-01)
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 345.367,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [70040/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para executar obra civil pública de Reforma da UBS Augusto dos Anjos
Data do Certame: 02/07/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 156.507,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [70045/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em engenharia civil para realização da conclusão da construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiários - PADRÃO FNDE/2013.
Data do Certame: 02/07/2024 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 583.329,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [70060/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA GARAGEM DA FROTA DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/07/2024 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 450.767,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [70079/24](#)
Número da Licitação: 00034/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB
Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [70086/24](#)
Número da Licitação: 00035/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Roçadeira Hidráulica Articulada para uso da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Esperança - PB
Data do Certame: 25/06/2024 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [70111/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Fornecimento parcelada de material de limpeza, descartáveis, higiene pessoal para atender as necessidades das demais secretarias de finanças, administração, educação e ação social deste município.
Data do Certame: 18/06/2024 às 13:00
Local do Certame: Rua: Antonio Francisco Pires 169 - Centro

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [70116/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Serviço de Levantamento Topográfico Planialimétrico e Cadastral para diversas áreas administradas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba
Data do Certame: 20/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Auditório da CINEP Rua Feliciano Cirne, 50

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [30817/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E EXAMES MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/04/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [47854/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2024:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [50832/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE REMÉDIOS GENÉRICOS, ÉTICOS, SIMILARES E ALIMENTOS ESPECIAIS CONFORME SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS/PB

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [27974/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao preparo da merenda escolar para as diversas escolas da rede municipal do município de São Bento PB.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 69817/24.